Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

31/12/2019

Número: **5012834-59.2019.8.13.0223**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**
Última distribuição : **27/12/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICHARD FERREIRA MANSO (AUTOR)	**ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA (ADVOGADO)**
dpmg (RÉU)	
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98834932	30/12/2019 17:26	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
98773106	27/12/2019 16:18	Petição Inicial	Petição Inicial
98773108	27/12/2019 16:18	Petição inicial - Ação Anulatória	Petição
98773109	27/12/2019 16:18	Procuração	Procuração
98773111	27/12/2019 16:18	Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
98773116	27/12/2019 16:18	Ata de eleição nova diretoria	Documento de Comprovação
98773119	27/12/2019 16:18	Comprovante de protocolo - CNJ	Documento de Comprovação
98773120	27/12/2019 16:18	Petição inicial - Reclamação Disciplinar - CNJ	Documento de Comprovação
98773125	27/12/2019 16:18	Ata da Reunião na Prefeitura	Documento de Comprovação
98773126	27/12/2019 16:18	Ata da Reunião na Prefeitura - Continuação	Documento de Comprovação
98773131	27/12/2019 16:18	Petição de acordo tramada pelo Município de Divinópolis e Defensoria Pública - Autos paralelos 50115	Documento de Comprovação
98773129	27/12/2019 16:18	Sentença do Juiz homologando o acordo - Autos paralelos 5011514-71.2019.8.13.0223	Documento de Comprovação
98775766	27/12/2019 16:18	Representação - Ordem dos Advogados do Brasil	Documento de Comprovação
98773133	27/12/2019 16:18	Petição inicial - Ação indenizatória movida contra Procurador Geral Município, Defensor Público e Ba	Documento de Comprovação
98773138	27/12/2019 16:18	Comprovante andamento processual (autos 5009188-41.2019.8.13.0223) - fase Apelação	Documento de Comprovação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
DIVINóPOLIS
Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis
Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINóPOLIS - MG - CEP: 35502-635

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5012834-59.2019.8.13.0223

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICHARD FERREIRA MANSO

RÉU: dpmg e outros (2)

Certifico que:

1 - ( ) não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;

2 - (x) não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas, pois há pedido de justiça gratuita;

3 - ( ) há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;

4 - ( ) a parte autora não está regularmente representada;

5 - ( ) não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;

6 - ( ) não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____

7 - (x) há outro processo envolvendo mesmas partes, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo n° 0223 10 004 623-2 e 0223 17 016 111-9, ambos baixados na Vara da Fazenda Pública desta comarca;

8 - ( ) trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - (x) realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações: inclusão da parte ré Município de Divinópolis com CNPJ de n. 18 291 351 0001-64 e exclusão da parte cadastrada sem CNPJ;

10 - (x) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema não estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355), pois as partes não estão devidamente qualificadas;

11 - ( ) há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe.

DIVINóPOLIS, 30 de dezembro de 2019

JOSIANE RODRIGUES AZEVEDO ROCHA
Servidor e Retificador
Documento assinado eletronicamente

Petições e documentos

ROBERVAN FARIA
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

URGENTE

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A SER DISTRIBUÍDO NO PLANTÃO FORENSE DE FIM DE ANO

RICHARD FERREIRA MANSO, brasileiro, casado, vendedor ambulante, inscrito no CPF 564.236.246-15, filho de Nelson Ferreira Manso e Neide Maria Ferreira, domiciliado nesta cidade no "Camelódromo" situado no quarteirão fechado da Rua São Paulo, cep: 35.500-006, vem perante V.Ex.a., por seu procurador, propor **ACÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** contra **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrita no CNPJ 05.599.094/0001-80, com endereço à Rua dos Guajajaras, 1.707, Barro Preto, Belo Horizonte -MG, cep: 30.140-082 e **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, com endereço neta cidade à Avenida Paraná, 2.601, Bairro São José, cep: 35.501-170, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

DA SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS

Eduardo Espínola Filho, ao comentar sobre a arguição de suspeição, assim a define:

> "A suspeição, criando um motivo para imediata cessação de toda interferência no processo. Como, com grande felicidade, resume Luis Osório (Comentário ao Código de Processo Penal Português, vol. 2, 1932, p. 225), todas as pessoas, que intervêm no processo, devem ter, para isso, a necessária capacidade. Essa capacidade deve ser genérica, isto é, existir, em geral, para poder a pessoa exercer a função, que lhe é confiada, e, também, específica, no sentido de não

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180700200000097448377
Número do documento: 19122716180700200000097448377

> haver motivo especial, que a iniba de exercer a função num caso determinado. **Quando de tal pessoa é de exigir-se um comportamento imparcial e independente pode faltar a capacidade em concreto, à vista de uma circunstância especial, que ameace aquelas imparcialidade e independência. Essa circunstância pode resultar de um impedimento ou da suspeição**". Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Editora Bookseller, 1ª Edição, 2000, vol. II, p. 295-296. (grifamos)

Como se vê da lição do renomado processualista, a exceção de suspeição, no Direito brasileiro, visa assegurar que o magistrado atue com imparcialidade e independência na condução do processo, dando a cada um o que é seu, segundo as regras contidas no ordenamento jurídico positivo.

Constituiria inaceitável afronta ao Estado Democrático de Direito e, em consequência, ao princípio do devido processo legal, a atuação obstinada de um Juiz em querer dirigir o processo e julgar a causa quando se mostre tendencioso a favorecer uma das partes, em detrimento da outra, atuando com manifesta parcialidade.

Consoante a dicção do art. 145, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Há suspeição do juiz: IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.".

No caso específico, o Meritíssimo Juiz Núbio de Oliveira Parreiras, homologou em autos paralelos (autos 5011514-71.2019.8.13.0223) um acordo celebrado entre a Defensoria Pública e o Município de Divinópolis para desocupação do camelódromo, quando ainda pendente de julgamento um mandado de segurança tratando do mesmo assunto (autos 5009188-41.2019.8.13.0223), atuação essa denunciada por este causídico no Conselho Nacional de Justiça, através da Reclamação Disciplinar de n.o 0010019-31.2019.2.00.000, conforme petitório e comprovante de distribuição em anexo.

Na linha dos atos demonstrativos de sua manifesta parcialidade, deveria o magistrado antes de homologar um acordo, ainda mais em autos paralelos, intimar quem de fato detinha poderes para transigir, no caso este causídico (Robervan Gomes Costa de Faria), que é o advogado constituído pela Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis.

De mais a mais, reforça a percepção da manifesta conduta parcial do magistrado ao homologar um acordo sem que as partes tenham poderes para transigir, nesse caso a Defensoria Pública, que se olvidou a juntar procuração com poderes específicos, daí a nulidade do acordo, objeto da presente ação.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180700200000097448377
Número do documento: 19122716180700200000097448377

Com efeito, observa-se que um ato judicial de extrema relevância e que deveria conter atuação técnica foi utilizado indevidamente para beneficiar o Município de Divinópolis na desocupação do espaço conhecido como "camelódromo".

Homologou um acordo em autos paralelos, sabedor da existência de um mandado de segurança ainda em curso e com recurso de apelação a ser encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesse contexto, impossível evadir-se à conclusão de que tal proceder do citado magistrado somente corrobora a demonstração de parcialidade, em total afronta aos ditames constitucionais e infraconstitucionais referentes ao tema.

Por fim, algumas considerações sobre o dever de imparcialidade do Juiz.

Para EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, "aquele que não se situa como terceiro 'supra' ou 'inter' partes, não é juiz". (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos, p. 86 e 91)

De sua parte, MAURO CAPELLETTI observa, nessa garantia, uma clara decorrência da independência (cumprindo esta o papel de salvaguarda daquela), comentando que "o valor 'final', a 'essência' ou 'natureza', por assim dizer, da função judiciária é, portanto, que a decisão seja tomada por um terceiro imparcial, tertius super partes". (CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Irresponsáveis?, p. 32)

Nenhum poder, **afora o emanado da jurisdição**, reveste-se, quanto a seus caracteres e à qualidade de suas determinações, de definitividade e imutabilidade.

Tão somente essa natureza de verdadeiro *contrapoder*, inserido na estrutura do Estado, é mais que suficiente a exigir **imparcialidade**, desvinculando o Juiz de qualquer interesse estranho à natureza cognitiva da sua atividade.

Refere o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com acerto, que "*toda a sociedade em que a garantia dos direitos não está assegurada nem a separação de poderes estabelecida não tem Constituição*". (Como lembra IBAÑES, Perfecto Andrés. Garantia Judicial dos Direitos Humanos, p. 15)

Noutro giro, enquanto fundamento convencional que exige a imparcialidade do magistrado, a Convenção Americana de Direito Humanos (Dec. 678/92) assegura o seguinte em seu art. 8º, nº1, *in verbis*:

"Artigo 8º. Garantias judiciais:

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180700200000097448377
Número do documento: 19122716180700200000097448377

> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e **imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

Assim, conforme demonstrado, percebe-se que a imparcialidade do magistrado é baluarte da prestação jurisdicional, mormente na seara cível, possuindo previsão expressa no ordenamento jurídico interno e externo.

A esse respeito, não é despiciendo salientar que o dever de imparcialidade do juiz deve ser aferido tanto nos atos judicias quanto extrajudiciais, nos termos dos princípios de Bangalore de conduta judicial, já adotado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal para pautar a (im)parcialidade dos magistrados. (STF - AO: 1553 AP - AMAPÁ 0002044-45.2009.0.01.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/12/2015)

Veja-se:

> "A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão. Aplicação: Um juiz deve executar suas obrigações sem favorecimento, parcialidade ou preconceito. Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário."(https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf)

Dessarte, impossível evadir-se à conclusão de que o Juiz titular da Vara de Fazendas Públicas desta Comarca, Núbio de Oliveira Parreiras, praticou ato judicial que demonstra, de forma inequívoca, a perda da imparcialidade com relação à este causídico, de sorte que o reconhecimento da suspeição é medida que se impõe no presente caso, a fim de resguardar a escorreita prestação jurisdicional.

O requerente e o Advogado que assina esta petição sentem-se constrangidos em terem que arguir a suspeição de um magistrado.

Entretanto, não lhes restam outra alternativa, a fim de que este processo tenha uma condução justa, imparcial, e que os princípios basilares da Constituição da República sejam definitivamente respeitados.

Pelo exposto, pede o requerente que o magistrado acolha o presente pedido, afastando-se da causa para que outro, isento, não comprometido com o

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180700200000097448377
Número do documento: 19122716180700200000097448377

resultado do feito, assuma a condução do processo com a **imparcialidade** que se impõe a todo e qualquer Juiz.

DOS FATOS

A Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis impetrou um mandado de segurança para desconstituir uma notificação extrajudicial expedida pelo Município de Divinópolis para que desocupassem o espaço conhecido como "Camelódromo", localizado no quarteirão fechado da Rua São Paulo, até o dia 01.12.2019.

Acontece que durante o curso do mandado de segurança, estando o feito em grau de apelação, a ser ainda remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os requeridos (Defensoria Pública e Município de Divinópolis), engendraram no dia 25.11.2019 e **sem a participação do advogado constituído pela Associação**, uma reunião na sede da prefeitura para que os camelôs desocupassem o referido espaço, com lavratura de ata inclusive. (em anexo)

Para tanto, tramaram uma petição de acordo **(novamente sem a participação do advogado constituído pela Associação)** e levaram para homologação na Vara de Fazendas Públicas em 27.11.2019, porém distribuíram uma ação paralela aos autos do mandado de segurança ainda em curso, o que, estranhamente e sem um mínimo de prudência e cautela, foi homologado pelo Juiz Titular da Vara de Fazendas Públicas, Núbio de Oliveira Parreiras.

Enfim, foram desleais processualmente, passaram por cima do trabalho do advogado constituído e principalmente de uma procuração outorgada, atuações essas que estão rendendo ao Procurador Geral do Município de Divinópolis, Wendel Santos de Oliveira, ao Defensor Público Rafael Henrique Magalhães de Souza e ao bacharel em direito Guilherme Lacerda Teixeira, ações cíveis, administrativas e criminal, bem ainda Reclamação Disciplinar no CNJ.

Mas não é só!

O requerente, na condição de conselheiro fiscal da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis (ata em anexo), entende que o acordo firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Município de Divinópolis para desocupação do camelódromo é **NULO**.

Isso porque o acordo foi assinado pela Defensora Pública em nome da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes, que não detinha poderes especiais para transigir.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180700200000097448377
Número do documento: 19122716180700200000097448377

Isso porque os poderes conferidos ao Defensor Público, são aqueles gerais, descritos no art. 105 do CPC, *in verbis*:

> "Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica**."

Por sua vez, a Lei Orgânica da Defensoria (LC 80, de 12/01/94) exige expressamente o instrumento de procuração para poderes especiais:

> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:
>
> (...)
>
> XI - Representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exige poderes especiais.

Portanto, não obstante a presença da Defensoria Pública e a Associação dos Vendedores Ambulantes no acordo homologado, verifica-se que a Defensoria não possuía poderes especiais para transigir e, por isso, o pacto firmado para desocupação do camelódromo em 13.01.2020 se torna nulo.

Este é o entendimento jurisprudencial:

> **APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL - PROCURADOR SEM PODERES - ACORDANTE NÃO PARTE NA AÇÃO - NULIDADE**. O procurador que firmou acordo não tinha poderes especiais para transigir, não podendo praticar atos que exijam poderes especiais e expressos, tais como para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. Parte estranha na ação não poderia fazer parte do acordo, uma vez que não pode transigir a respeito de direito de terceiros. Assim, nulo o acordo homologado judicialmente. (TJMG, Apelação Cível 1.0710.05.009797-5/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Mota e Silva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2008, publicação da súmula em 04/11/2008)
>
> **EMBARGOS DE TERCEIRO - ACORDO FIRMADO SEM A PRESENÇA DAS PARTES E POR PROCURADOR SEM PODERES**

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

> **ESPECIAIS - NULIDADE**. A procuração com poderes gerais decorrentes da cláusula ad judicia habilita o advogado a praticar todos os atos do processo que não exijam os poderes especiais declinados na parte final do art. 38 do Código de Processo Civil. É nulo de pleno direito o acordo firmado em juízo por advogado que não detém poderes para transigir. (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.387224-8/000, Relator (a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, Relator (a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 04/12/2003, publicação da súmula em 11/02/2004)
>
> **PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO JUDICIAL - PODERES ESPECIAIS - INEXISTÊNCIA - NULIDADE.** Não vale a transação firmada entre as partes, se os respectivos instrumentos de mandato não contém poderes especiais para a prática daquele ato. (TJMG, Apelação Cível 1.0000.00.245009-6/000, Relator(a): Des.(a) Cláudio Costa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2002, publicação da súmula em 11/02/2003)

Assim, a Defensora Pública constituída pela parte somente poderá atuar além dos limites estatuídos pela cláusula geral (*ad judicia*), quando estiver expressamente autorizado, sendo nulo qualquer ato por ela praticado fora dos limites da referida cláusula geral.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 3. ed., p. 315), ao comentarem o art. 38 do CPC revogado, atualmente artigo 105 Código de Processo civil, asseveram:

> "Para praticar os atos mencionados na segunda parte da norma em comento, o advogado necessita de poderes especiais, pois não basta a cláusula ad judicia. Como importa restrição de direito, o rol dessas exceções é taxativo (numeros clausus), não comportando ampliação. Para prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto, etc), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula ad judicia."

Ademais, como já explanado no tópico anterior de suspeição, causa espécie o fato desse acordo, além de ter sido distribuído em autos paralelos (quando na verdade deveria ter sido homologado no mandado de segurança), ter sido homologado pelo Juiz titular da Vara de Fazendas Públicas, sem que este tenha se dado conta da flagrante nulidade ocorrida.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180700200000097448377
Número do documento: 19122716180700200000097448377

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do CPC, assevera que:

> *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo".*

No caso, verificam-se presentes os pressupostos que autorizam a medida antecipatória, uma vez que há verossimilhança no direito alegado, consistente na ausência de procuração com poderes especiais para transigir por parte da Defensoria Pública nos autos 5011514-71.2019.8.13.0223.

Ademais, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente e à própria associação dos vendedores ambulantes, considerando a iminência da desocupação do camelódromo em 13.01.2020, amparado em um acordo homologado eivado de nulidade, conforme documentação em anexo.

Lado outro, aguardar o retorno do recesso forense é temerário para análise do feito, com riscos de perda do seu objeto, considerando que o acordo em anexo estipulou a desocupação do camelódromo para o próximo dia 13.01.2020.

Requer, assim, seja deferida a tutela provisória de urgência para **SUSPENDER** os efeitos do acordo homologado nos autos do processo eletrônico 5011514-71.2019.8.13.0223, até o julgamento definitivo da ação anulatória em curso.

Pelo exposto, confirmando-se a tutela de urgência, requer seja julgado **PROCEDENTE** o pedido para **ANULAR** o acordo homologado nos autos 5011514-71.2019.8.13.0223, condenando os requeridos nos justos e necessários ônus sucumbenciais.

Requer seja deferido ao requerente os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

À causa, dá-se o valor de R$ 1.000,00.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180700200000097448377
Número do documento: 19122716180700200000097448377

N. Termos,
Pede Deferimento.

Divinópolis, 27 de dezembro de 2019.

ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
OAB-MG 78.611

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RICHARD FERREIRA MANSO, brasileiro, casado, vendedor ambulante, inscrito no CPF 564.236.246-15, filho de Nelson Ferreira Manso e Neide Maria Ferreira, domiciliado no "Camelódromo", situado nesta cidade no quarteirão fechado da Rua São Paulo, cep: 35.500-006;

OUTORGADO: Dr. ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, 48ª subseção, sob o nº 78.611, com escritório nesta cidade, na Avenida Antônio Olímpio de Morais, 130, centro, cep: 35.500-005.

PODERES: Pelo presente instrumento, outorgo **TODOS OS PODERES PARA O FORO EM GERAL**, nos termos do artigo 105 do CPC e os especiais para a qualquer tempo, em Juízo ou fora dele, acordar, transigir, desistir, receber, dar quitação, requerer assistência judiciária, apelar ou interpor recurso para instância superior contra sentença proferida em ação, receber e dar quitação em processos judiciais, como também em precatórios, agravar de decisão, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar termos e compromissos nos termos do art. 5º da Lei 8.906/94, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo dito procurador representá-lo (a) perante qualquer Juízo, Tribunal ou Repartições Públicas de qualquer grau e especialmente para propor **AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, via Vara de Fazendas Públicas desta Comarca.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2019.

RICHARD FERREIRA MANSO

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:07
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180744900000097448378
Número do documento: 19122716180744900000097448378

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

RICHARD FERREIRA MANSO, brasileiro, casado, vendedor ambulante, inscrito no CPF 564.236.246-15, filho de Nelson Ferreira Manso e Neide Maria Ferreira, domiciliado no "Camelódromo", situado nesta cidade no quarteirão fechado da Rua São Paulo, cep: 35.500-006;, declara ser **POBRE** no sentido legal, uma vez que não reúne condições de arcar com quaisquer custas e despesas processuais para ajuizamento de AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, via Vara de Fazendas Públicas desta Comarca.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2019.

RICHARD FERREIRA MANSO

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:08
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180780600000097448380
Número do documento: 19122716180780600000097448380

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5011514-71.2019.8.13.0223 em 27/11/2019 12:57:52 por RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHAES SOUZA
Documento assinado por:

- RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHAES SOUZA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **19112712570609800000093541091**
ID do documento: **94863172**

Divinópolis, 29 de outubro de 2019

Assembleia Geral Ordinária

Edita de Convocação

Pelo presente edital ficam convocados todos os associados para reunião e votação de nova presidência para CCP (centro de comercio popular) a ser realizada no dia 29/10/2019, terça feira de 09:00 as 18:00.

Chapa única apresentada
PRESIDENTE: Maria Inês Rodrigues Alves
VICE PRESIDENTE: Flavia Santos Silva
1º TESOUREIRO: Nelson Nunes
2º TESOUREIRO: Mario Correa Nogueira
1º SECRETARIO: Vicente de Paula
2º SECRETARIO: Reginaldo Rossi Freitas
CONSELHO FISCAL:
1º Marcio Liberato
2º Richard Ferreira
3º Fatima Eliane Ades

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:08
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180814400000097448385
Número do documento: 19122716180814400000097448385

Divinopolis 30 de novembro de 2019, digo, 29 de outubro 2019
CCP → Centro de Comercio Popular — — — —
APROVAD → Associação Profissional dos vendedores Ambulantes de Divinopolis — " — " — " —
Ata de convocação e eleição extraordinaria realizada no dia 29 de outubro de 2019 às 9:00 as 18:00 onde foi apresentada a chapa única para nova diretoria
Composta por — " — " — " — " —
Presidente: Maria Ines Rodrigues Alves CPF 616.941.696-34
Vice Presidente: Flávia Santos Silva
Tesoureiro: Nelson Nunes
Vice Tesoureiro: Mario Correa Nogueira
Secretario: Vicente de Paula
Vice secretario: Reginaldo Rossi Freitas
Conselho Fiscal: — " — " — " —
1º conselho: Márcio Liberato
2º conselho: Richard Ferreira
3º conselheiro: Fatima Eliane Fernandes
Sendo assim assina abaixo os associados que estam aptos a votar, lembrando ainda que a nova diretoria tem o mandato de 2 anos que começara a vigora a partir de 29 de outubro de 2019. — " — " —
Ainda no dia 29 de outubro de 2019 teve a votação onde compareceram 41 votantes aptos a votar de acordo com o estatuto, sendo que 37 votam a favor e 4 contrarios, sendo assim fica definido essa chapa acima como a nova diretoria
Flávia Santos Silva Box 17
Iraci José de Oliveira 78
Nelson Nunes Box 83
Mario Correa Nogueira Box 81
[illegible] Box 84
Edilamar Santos Coelho Box 54
Fatima Eliane Fernandes
Divino [illegible] da Silva

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:08
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180814400000097448385
Número do documento: 19122716180814400000097448385

Maria Antonia Silveira - Box - 03
Marly Aparecida de Oliveira
Marcio Juvenal Soares mas 76
Walisson Aparecido Carvalho BOX 42
Teresinha Santana BOX 40
Edna Auxiliadora da Silva Pinto Box 39
Marlene dos Santos BOX 68
Cecilia da Silveira BOX 72
Gustavo Henrique Santos Oliveira Box 69
Pedro Fromino do Silvo 59
Gerardo José da Silva
Ideval Dias Gonçalves 73
Simone Rodrigues de Oliveira 57
Reginaldo Rosa de Freitas 32
Leninha 31
Guarecia Maria Eva Lacerda (41)
Richard Thomas - 13
Marcia Cirlaine da Silva box 33
Eliane Soares BOX 11
Claudio Nino Bispo box - 43
Carlos Alberto Rodrigues 60
José Gonçalves Manco
Maria de Jesus M.B. BOX 20
Rosalia de Jesus BOX 24
Maria Aparecida Ramiro Box 25
Adalberto Bernardo Box 02
Edson José Pereira Box 79
Raimundo Claudio Sigoo BPA 2302 67
Maria Clara Garcia de Lima B 35
Maria Luiza de Freitas BOX 44
Vicente de Paula Silva BOX 06
Marcio Silvestre da Silva BOX 22
Maria [illegible] Rodrigues [illegible]

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:08
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180814400000097448385
Número do documento: 19122716180814400000097448385

Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**0010019-31.2019.2.00.0000**
Órgão julgador:	**Corregedoria**
Órgão julgador Colegiado:	Plenário
Jurisdição:	CNJ
Classe:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto principal:	Apuração de Infração Disciplinar
Medida de urgência:	Sim
Partes:	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA (004.574.036-40) NÚBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,05
Petição inicial - Reclamação Disciplinar - CNJ.pdf	Documento de comprovação	1025,73
Documento de identidade.pdf	Documento de comprovação	534,23
Petição inicial - Mandado de Segurança.pdf	Documento de comprovação	286,76
Procuração - Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis.pdf	Procuração	348,00
Declaração de Hipossufiência.pdf	Documento de comprovação	199,93
Notificação extrajudicial.pdf	Documento de comprovação	351,81
Primeiro despacho postergando a análise da liminar.pdf	Documento de comprovação	44,96
Segundo despacho postergando a análise da liminar.pdf	Documento de comprovação	44,15
Informações do Município.pdf	Documento de comprovação	226,30
Rebate às informações prestadas pelo Município.pdf	Documento de comprovação	165,79
Sentença.pdf	Documento de comprovação	148,92
Recurso de Apelação.pdf	Documento de comprovação	413,64
Petição informando a realização de reunião na Prefeitura.pdf	Documento de comprovação	83,12
Matéria - Blog Divinews.pdf	Documento de comprovação	2211,26
Ata da Reunião na Prefeitura.pdf	Documento de comprovação	192,83
Ata da Reunião na Prefeitura - Continuação.pdf	Documento de comprovação	127,16
Petição inicial - Ação indenizatória movida contra Procurador Geral Município, Defensor Público e Bacharel em Direito.pdf	Cópia de procedimento de outro órgão	986,57
Representação - Ordem dos Advogados do Brasil.pdf	Cópia de procedimento de outro órgão	1156,19
Petição de acordo tramada pelo Município de Divinópolis e Defensoria Pública - Autos paralelos 5011514-71.2019.8.13.0223.pdf	Documento de identificação	157,29
Sentença do Juiz Reclamado homologando o acordo - Autos paralelos 5011514-71.2019.8.13.0223.pdf	Documento de comprovação	606,88

Assuntos	Lei

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Agentes Políticos (10186) / Magistratura (10187) / Apuração de Infração Disciplina

RECLAMANTE	RECLAMADO
ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA (Advogado) ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA	NÚBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS

Distribuído em: 26/12/2019 22:35

Protocolado por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 78.611, CPF 004.574.036-40, domiciliado nesta cidade à Avenida Antônio Olímpio de Morais, 130, centro, Divinópolis-MG, cep: 35.500-005, vem perante V.Ex.a., em causa própria, oferecer **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** contra o Juiz de Direito Titular da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Divinópolis-MG, **NÚBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

DA SUSPEIÇÃO DO JUIZ RECLAMADO

O Código de Processo Civil no seu artigo 145, IV, é claro ao dispor que:

Artigo 145 - Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. *(grifo nosso)*

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:09
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180870900000097448389
Número do documento: 19122716180870900000097448389

Douto Corregedor, todas as situações fáticas a seguir narradas, mostram a falta de imparcialidade do magistrado em questão. Não se trata de acusações infundadas, genéricas ou movidas por mera insatisfação. Não! A questão é muito mais profunda, grave, de flagrante parcialidade do magistrado em um dos casos mais emblemáticos da Comarca de Divinópolis-MG envolvendo a desocupação de um "CAMELÓDROMO".

Por todos os motivos abaixo elencados, é que se verifica que o magistrado reclamado tem sua imparcialidade questionável, e deve justificar-se da sua conduta reprovável. Enquanto não, o mesmo deve se abster de decidir quaisquer questões ou processos que envolva o reclamante, seja como parte ou advogado.

DOS FATOS

Conforme procuração em anexo, o requerente foi contratado pela Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis para defender seus interesses em uma notificação extrajudicial expedida pelo Município de Divinópolis para que os camelôs desocupassem até o dia 01.12.2019, o espaço conhecido como "Camelódromo", localizado no quarteirão fechado da Rua São Paulo em Divinópolis-MG.

De posse da documentação e conforme amplamente noticiado pela imprensa local, foi impetrado um mandado de segurança em desfavor do Município de Divinópolis.

17/10/2019 06h05

Ambulantes entram com pedido judicial para não saírem do quarteirão fechado

Determinação da Prefeitura prevê desocupação do camelódromo até 1° de dezembro

Matheus Augusto

A situação do camelódromo pode ser revertida. Isso porque a Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis (Aprovad), através do advogado Robervan Faria, impetrou um mandado de segurança com o pedido de liminar contra o ato da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (Seplam) de determinar a desocupação do local até o dia 1° de dezembro.

Situação do camelódromo gera ação na Justiça (Foto: Arquivo/JA)

A solicitação foi encaminhada ao juiz da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Divinópolis, Núbio de Oliveira Parreiras. A notificação à Prefeitura foi encaminhada no dia 11, que terá o prazo de dez dias para prestar os devidos esclarecimentos.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:09
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180870900000097448389
Número do documento: 19122716180870900000097448389

Pois bem. Da documentação ora acostada, podemos observar que desde o início do processo, o Juiz denunciado veio dando mostras de sua parcialidade no feito.

Ao invés de ter analisado o pedido liminarmente *inaudita altera pars* para suspender ou não a referida notificação*,* proferiu despacho dizendo que o pedido liminar seria decidido após a apresentação das informações, *in verbis*:

> *"**(...) O pedido de liminar será decidido após a apresentação das informações, ocasião em que o juízo terá mais elementos para formar a convicção e fundamentar a decisão."***

Acontece que, prestadas as informações pelo Município, mais uma vez protelou a análise da liminar.

Veja douto Ministro: Mudou o rito do mandado de segurança, transformando-o literalmente em uma AÇÃO DE CONHECIMENTO, despachando:

> ***"A parte impetrante deverá ser intimada sobre as informações e documentos apresentados pela parte impetrada.*** **Em seguida às referidas manifestações, a conclusão deverá ser renovada, na urgência, para apreciação do pedido de liminar.**

E mais uma vez nada de apreciar a liminar! O despacho ficou só nas palavras, onde o magistrado desnaturou o mandado de segurança, "concebendo prazos ao bel prazer" em um remédio constitucional que deveria ter **CELERIDADE ABSOLUTA**, ainda mais no caso em tela, onde os camelôs estavam sob o jugo de um prazo fatal para serem despejados em 01.12.2019, alijados de um local que ocupam há quase doze anos.

E os erros do Juiz reclamado não pararam por aí, realmente uma lástima eminente Corregedor.

Ao invés de analisar o pedido de liminar (cumprindo fielmente os despachos que havia proferido), até mesmo para oportunizar as partes o manejo de eventual recurso de agravo de instrumento, protelou mais uma vez a análise da liminar e surpreendentemente, **decidiu em 14.11.2019, em véspera de feriado, o mérito do mandado de segurança, denegando a segurança, isso a quinze dias do ato de desocupação.**

Ou seja, despachou, despachou, despachou, não analisou a liminar e sentenciou de plano o feito. Recurso de Apelação foi interposto em **15.11.2019**.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:09
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180870900000097448389
Número do documento: 19122716180870900000097448389

Nesse ínterim da interposição do Recurso de Apelação e dentro do prazo das contrarrazões pelo Município, o requerente tomou conhecimento através da imprensa (matéria em anexa), que o Município de Divinópolis, através de seu Procurador Geral, um Defensor Público e um bacharel em direito, haviam feito uma reunião e assinado um acordo em 25.11.2019 na sede da Prefeitura para desocupação do Camelódromo em 13.01.2020, conforme ata em anexo.

Porém, o referido acordo foi engendrado **SEM A PRESENÇA E CIÊNCIA DO RECLAMANTE**, que é o advogado constituído nos autos do mandado de segurança.

Não fui convidado a participar da reunião, não foram éticos, me apunhalaram pelas costas, passaram por cima do meu trabalho, atropelando quem de fato detinha poderes para transigir, cometendo crime e infrações éticas, o que já está sendo apurado nas esferas cível, criminal e administrativa, conforme petições em anexo.

A seu turno, informamos em 28.11.2019 nos autos do mandado de segurança a realização do citado acordo, *in verbis*:

> *"**ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA**, advogado devidamente constituído nos autos pela ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS VENDEDORES AMBULANTES DE DIVINÓPLIS, vem perante V.Ex.a., dizer que tomou conhecimento através do blog de notícias Divinews (matéria em anexa), da realização de um acordo na sede da Prefeitura para desocupação do camelódromo no dia 13.01.2020. Porém, este causídico, na condição de advogado constituído, não foi convidado a participar da reunião que celebrou o acordo, ou seja, o impetrado, através de seu Procurador Geral e outros presentes naquela oportunidade, jogaram sujo, foram desonestos, me sacanearam, passaram por cima do meu trabalho e de uma procuração devidamente outorgada nos autos, cometendo inclusive ato ilícito e infrações éticas, já objeto de ação indenizatória em trâmite nesta Comarca e ainda representação junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Corregedoria Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais e Polícia, por envolver no caso crime de exercício ilegal de profissão. Divinópolis, 28 de novembro de 2019."*

Como se não bastasse seus despachos protelatórios no início do feito, é a partir desse momento processual que o Juiz usou maliciosamente a jurisdição para prejudicar o reclamante, agindo de forma abusiva, sorrateira, desonesta, inconsequente e sem o mínimo de respeito pelo requerente.

Não pensando duas vezes e sem o mínimo de cautela, o Juiz reclamado **HOMOLOGOU EM AUTOS PARALELOS O ACORDO REALIZADO NA SEDE DA PREFEITURA**, ignorando a existência de um mandado de

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

segurança em curso e com prazo para apresentação de contrarrazões à Apelação, veja:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE DIVINóPOLIS

Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINóPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº 5011514-71.2019.8.13.0223

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Comércio Ambulante]

REQUERENTE: DPMG, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Sentença

Homologa-se, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial celebrada pelos transatores (doc. 94863159), pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Divinópolis/MG, 27 de novembro de 2019.

Núbio de Oliveira Parreiras

Juiz de Direito

Ou seja, o Município de Divinópolis e a Defensoria Pública (que não tinha procuração para transigir em nome da Associação dos Vendedores Ambulantes), distribuíram uma ação paralela em **27.11.2019** **<u>e no mesmo dia já conseguiram homologar</u>** a desocupação do camelódromo em 13.01.2019. Esse acordo é nulo, diga-se de passagem, o que será objeto de ação judicial.

OPJV 5011514-71.2019.8.13.0223
dpmg X Não definido

Classe judicial	OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto	Comércio Ambulante (11837)
Jurisdição	Divinópolis
Autuação	27/11/2019
Última distribuição	27/11/2019
Valor da causa	R$ 1.000,00
Segredo de justiça?	NÃO
Justiça gratuita?	SIM
Tutela/liminar?	NÃO
Prioridade?	NÃO
Órgão julgador	Vara da Fazenda Pública e Autarquias da

Polo ativo
dpmg - CNPJ: 05.599.094/0001-80 (REQUERENTE)
DPMG Defensoria Pública
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CNPJ: 18.291.351/0001-64 (REQUERENTE)
Procuradoria-Geral do Município de Divinópolis

Polo passivo

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:09
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180870900000097448389
Número do documento: 19122716180870900000097448389

Douto Corregedor, o Juiz denunciado jamais poderia ter homologado um acordo em autos paralelos, se existe um processo em curso tratando do mesmo assunto, a aliciar inclusive **LITISPEDÊNCIA**, já que o mandado de segurança está em sede de Apelação, comportamento esse que põe em dúvida a sua imparcialidade.

Deveria inclusive ter intimado por cautela o requerente, na condição de advogado constituído pela Associação dos Vendedores Ambulantes, para manifestar nos autos, o que também não se dignou a fazer, lembrando que é o único Juiz da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Divinópolis.

ORA, EVENTUAL ACORDO DEVERIA TER SIDO HOMOLOGADO NO MANDADO DE SEGURANÇA E NÃO EM AUTOS PARALELOS.

Assim não pensou; assim não agiu!

Muito pelo contrário. Agiu de maneira absolutamente afastada do que se considera razoável no exercício da jurisdição.

Ao invés de indeferir a homologação do acordo em autos paralelos ou até mesmo informar no mandado de segurança a realização da avença, intimando inclusive o reclamante para manifestar, foi inconsequente e dissimulado, pois continuou despachando no mandado de segurança como se nada tivesse acontecido.

Observe que em 02.12.2019 (**dias depois que homologou o acordo**), "abriu vistas" para o Município de Divinópolis manifestar sobre a petição do reclamante que informava a realização da reunião na sede da prefeitura.

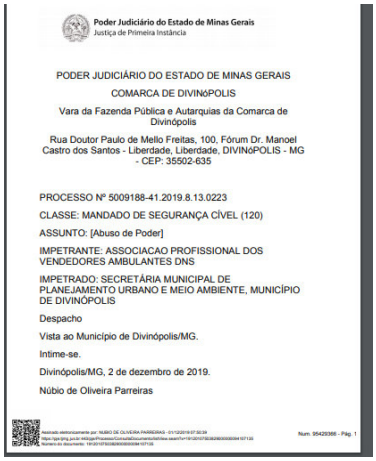

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE DIVINóPOLIS
Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis
Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINóPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº 5009188-41.2019.8.13.0223
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Abuso de Poder]
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS VENDEDORES AMBULANTES DNS
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Despacho
Vista ao Município de Divinópolis/MG.
Intime-se.
Divinópolis/MG, 2 de dezembro de 2019.
Núbio de Oliveira Parreiras

Num. 95429366 - Pág. 1

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

E o Município de Divinópolis, através de seu Procurador Geral, até a presente data não manifestou nos autos, vez que o acordo já foi "homologado", dando mostras mais uma vez de seu comportamento desleal nos autos.

Mesma coisa o Juiz reclamado, que permanece indiferente, fingindo não saber de nada, "inocente", desconhecendo a homologação do acordo. Lamentável a sua conduta!

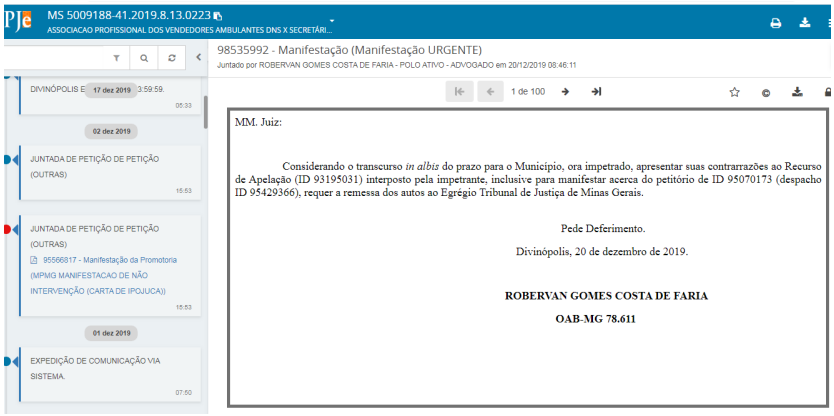

Portanto, dúvidas não restam do conluio processual do Juiz denunciado com o Município de Divinópolis e Defensoria Pública para prejudicar o reclamante, que era quem de fato detinha poderes para representar os vendedores ambulantes em eventual acordo.

Importante registrar que não houve renúncia de mandato no mandado de segurança e o requerente continua patrocinando a causa.

Assim, não se pode fechar os olhos para o comportamento do magistrado reclamado, devendo este justificar a razão de tanta falha na condução deste processo. Não se trata, frisa-se, de uma insurgência infundada contra a pessoa do magistrado ou mera insurreição desarrazoada contra os seus julgados.

A verdade é que, pelos fatos apontados, tratam-se de atos judiciais por ele praticados que chamaram atenção pela forma como foram exarados, o que deixa sua imparcialidade em questão.

Ora, o magistrado é a pessoa física incumbida de, em nome do Estado, aplicar a lei ao caso concreto. Se não pode condicionar essa aplicação aos

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

interesses particulares das partes envolvidas, por outro lado não pode ser absolutamente insensível às consequências práticas das suas decisões.

Exatamente por isso a Lei de Organização da Magistratura Nacional impõe que o juiz atue com a prudência e diligência.

Não se pode reputar prudente e nem diligente a atuação de um magistrado que homologa um acordo em autos paralelos, sabedor da existência de um mandado de segurança tratando mesmo assunto e que ainda não transitou em julgado. É de uma gravidade ímpar a sua conduta.

E mais. Com a agravante de não ter o reclamante participado do acordo na condição de advogado constituído e quem de fato detinha poderes para transigir.

Pelo exposto, requer seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz de Direito NÚBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS, titular da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Divinópolis-MG, com aplicação de pena máxima por desrespeito aos preceitos contidos no artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 e artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e outras sanções porventura existentes.

Uma vez decidindo pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, descortina-se a possibilidade de deliberação acerca do afastamento do magistrado reclamado das funções judicantes, nos termos do parágrafo único do art. 75 do RICNJ.

Pugnamos, assim, pelo seu afastamento liminar até final decisão do processo administrativo a ser instaurado, lembrando que em hipótese alguma o afastamento cautelar pode ser visto como uma antecipação de punição. Trata-se à toda evidência, de medida que visa a resguardar a eficiência da apuração, ou, ainda, a credibilidade da sociedade na função judicante.

Com efeito, deve-se levar em consideração que os fatos aqui relatados foram amplamente noticiados pela imprensa, **enfatizando a "legalidade" de um acordo que não existe**.

Nesse diapasão, não se pode deixar de considerar que a permanência do magistrado na função judicante, quando em apuração denúncia de suma gravidade, vai depor contra a imagem do Poder Judiciário como um todo, difundindo-se uma impressão de letargia e corporativismo, que, embora não verdadeira, será inexoravelmente comentada.

Na condição de advogado constituído e por se tratar de caso com grande repercussão, fui execrado publicamente; "puxaram meu tapete", me

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:09
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180870900000097448389
Número do documento: 19122716180870900000097448389

sacanearam processualmente com a conivência do magistrado denunciado, que deve ser exemplarmente punido. Eis as matérias:

https://www.g37.com.br/c/divinopolis/justica-em-divinopolis-homologa-acordo-entre-prefeitura-e-ambulantes

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2019/11/27/acordo-com-nova-data-para-desocupacao-do-camelodromo-e-homologado-em-divinopolis.ghtml

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, sem prejuízo da juntada de novos documentos.

N. Termos,
Pede Deferimento.

Divinópolis, 26 de dezembro de 2019.

ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
OAB-MG 78.611

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

ATA DE REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS VENDEDORES AMBULANTES DE DIVINÓPOLIS (CNPJ Nº 64.479.983/0001-73)

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Centro Administrativo Municipal, reuniram-se o Secretário Municipal de Governo, Roberto Antônio Ribeiro Chaves, a Secretária Municipal de Meio-Ambiente e Política Urbana, Flávia D'Alessandro, o Procurador-Geral do Município Wendel Santos de Oliveira, o Procurador-Geral Adjunto do Município, Bruno Torres dos Santos, o Defensor Público Estadual Rafael Henrique de Magalhães Souza, o vereador e líder do Governo, Eduardo Print Júnior, o vereador Renato Ferreira, o bacharel em Direito Guilherme Lacerda Teixeira, a presidente da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis Maria Inês Rodrigues Alves, a vice-presidente da Associação Flávia Santos Silva e seu primeiro secretário Vicente de Paula Silva, e o conselheiro da Associação Reginaldo Rossi Freitas; com vistas à busca de uma solução consensual para a desocupação da Rua São Paulo, Centro (na região existente entre as Avenidas 1º de Junho e Getúlio Vargas, nesta cidade), notificada pela Administração aos comerciantes ligados à referida associação profissional para acontecer a partir do dia dois de dezembro próximo; o Procurador-Geral Wendel Santos iniciou a reunião fazendo um breve esboço dos acontecimentos que envolveram a mencionada situação; esclareceu que a Administração realizou várias reuniões com os representantes da Associação anteriormente designados em assembleia, a eles expondo a necessidade de desocupação da referida via pública; esclareceu que a Administração está exercendo legitimamente seu poder de polícia administrativa, tanto que a Associação, por duas vezes, uma em primeira e a outra em segunda instância judicial, não obteve liminar para impedir a desocupação notificada; o Procurador-Geral salientou a importância da intervenção da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Defensor Rafael Magalhães, que, após procurado por uma das comerciantes do camelódromo, requisitou legalmente informações e documentos a respeito da situação em tela, a fim de definir as diretrizes de sua atuação, eventualmente até em juízo; que a presença do dr. Rafael perante a Administração Pública se deu por iniciativa dele (o Defensor Público), e que estiveram em reunião na Procuradoria-Geral no dia vinte e um do mês em curso; na ocasião o Defensor Público indagou sobre todas as circunstâncias que levaram à notificação de desocupação em questão e sinalizou sua disposição para intermediar um acordo; Wendel declarou que a inciativa do Defensor foi muito bem recebida pelo Prefeito Galileu Teixeira Machado que viu nele a possibilidade de se levar a efeito um acordo para desocupação amigável – possibilidade esta, aliás, nunca descartada pelo Prefeito ao longo de meses e meses de conversação; que o Defensor Público se propôs a estabelecer contado com as representantes da Associação; o Procurador-Geral salientou, também, a participação dos vereadores Eduardo Print Júnior e Renato Ferreira, que sempre se mostraram agentes políticos ponderados e sempre abertos a criar canais de diálogo para a resolução pacífica das controvérsias, principalmente as de natureza social; em seguida o vereador e líder do Governo Eduardo Print Júnior esclareceu que esteve reunido com representantes dos vendedores ligados à Associação e que deles ouviu a reivindicação da concessão do prazo de seis meses para a desocupação da via pública; o vereador Print Júnior esclareceu que foi sua a iniciativa, inclusive da tribuna, de propor a prorrogação do prazo fixado pela Administração para o dia vinte e sete de dezembro; o vereador pediu para que se defina uma data dentro da primeira quinzena do mês de janeiro do próximo ano, haja vista que, depois das vendas natalinas, sempre vêm as trocas de muitas mercadorias; o bacharel em Direito Guilherme Lacerda pontuou que sua intervenção se deu a partir de sua presença no plenário da Câmara municipal, ocasião na qual estiveram presentes comerciantes do camelódromo e com eles conversou, daí se iniciou sua participação na questão em foco; Guilherme pediu que se busque um prazo maior para a saída dos vendedores do camelódromo, tendo em conta que o espaço que está em vista junto a um estabelecimento comercial na região central só estará pronto num prazo médio de sessenta dias, dadas as necessidades de intervenção no terreno no qual funcionou a conhecida Cantina do Tio Paulo; sinalizou uma data para a desocupação, qual seja, o dia dez de janeiro próximo, com possibilidade de prorrogação para o dia vinte e cinco desse mesmo mês, o Procurador-Geral pontuou que o Prefeito, conforme dito acima, está aberto ao diálogo, mas, em razão da necessidade de adoção das providências voltadas para a desocupação da via (que estão em andamento), as datas não podem ficar longe da estabelecida na notificação encaminhada para a Associação e que estabelece o dia primeiro de dezembro próximo como a data limite de permanência na via; a presidente da Associação pontuou a situação do espaço oferecido pelos proprietários do estabelecimento localizado na esquina da Rua São Paulo com a Avenida Getúlio Vargas; ela disse que o segundo andar por eles disponibilizado não oferece condições favoráveis para muitos de seus clientes, que são idosos, pois eles teriam dificuldades para subir os dois lances de escada lá existentes e também teriam resistência em usar o elevador do local; o Procurador-Geral finalizou pontuando que o Prefeito Galileu, informado das conversações entabuladas na presente reunião, autorizou que a desocupação amigável seja providenciada pelos ocupantes do camelódromo até o dia doze de janeiro do próximo ano, de modo que no dia seguinte (dia treze) daquele mesmo mês, os boxes devem estar desocupados, sem nenhuma mercadoria em seu interior, ficando os respectivos proprietários dessas mercadorias cientes de que a Administração, já no dia treze de janeiro vindouro, fará a remoção do

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 74718
Mat. Efetiva 99018111

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:09
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180915800000097448394
Número do documento: 19122716180915800000097448394

mobiliário existente no local – mobiliário esse que lhe pertence -, ficando isento de qualquer reclamação quanto a danos eventuais aos objetos que, eventualmente, vierem a ser extraviados ou danificados com a referida retirada; que as barracas devem estar abertas na ocasião da remoção e, em caso de serem encontradas barracas fechadas, a Administração estará previamente autorizada a abri-las conforme lhe parecer necessário na ocasião; o Procurador-Geral do Município esclareceu que a operação em comento (desocupação da Rua São Paulo, na região do camelódromo) está sob o crivo, também, das forças de segurança, sendo que, inclusive, o Comando da Polícia Militar na região intervirá no termo de acordo, que será formatado, na condição de interveniente; esclarece o Procurador-Geral, no mais, que a assinatura e homologação do acordo ora entabulado deverá se dar dentro da semana em curso, posto estarem em curso preparativos ligados à segurança pública que fogem da esfera de atuação da Administração Pública propriamente dita, e que não cessarão até que sobrevenha a homologação do acordo em tela; o acordo deverá ser firmado por representantes bastantes da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis, mediante comprovação cabal junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instituição que dará forma ao acordo em questão e o protocolará perante o Juízo competente desta comarca; a Associação, por intermédio de seus representantes, se comprometerá no referido termo de acordo a desistir de toda e qualquer ação judicial em curso (notadamente a apelação interposta no Mandado de Segurança manejado perante a Vara de Fazendas Públicas e Autarquias desta comarca – atualmente em grau de recurso) que tenha por objeto a ação administrativa ora trata, qual seja, a desocupação da Rua São Paulo no trecho assinalado, bem como se comprometerá a não ajuizar qualquer demanda a propósito da questão; os representantes da Associação solicitaram à Administração que, dentro da legalidade, e considerado o evidente caráter social da causa em debate, priorize a tramitação dos documentos alusivos à liberação do espaço que lhes será destinado, com vistas à obtenção das licenças necessárias ao seu regular funcionamento; pela Secretária de Meio Ambiente e Política de Mobilidade Urbana foi dito que sua equipe será oportunamente orientada no sentido de buscar, com a máxima agilidade, a liberação dos projetos apresentados para o mencionado fim, dentro dos devidos aspectos legais aplicáveis à espécie. Estando todas as partes de comum acordo com o teor da presente ata, assinam-na em seis vias de igual teor e forma.

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Flávia D'Alessandro
Secretária Municipal de Meio-Ambiente e Política Urbana

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município

Bruno Torres dos Santos
Procurador-Geral Adjunto do Município

Rafael Henrique de Magalhães Souza
Defensor Público Estadual

Eduardo Prado Junior
Vereador (Líder do Governo)

Renato Ferreira
Vereador

Guilherme Pacheco Teixeira
Bacharel em Direito

Maria Inês Rodrigues Alves
Presidente da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis, a

Flávia Santos Silva
Vice-presidente da Associação

Vicente de Paula Silva
Primeiro Secretário da Associação

Reginaldo Rossi Freitas

Scanned by CamScanner

19/12/2019

Número: **5011514-71.2019.8.13.0223**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**
Última distribuição : **27/11/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Comércio Ambulante**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
dpmg (REQUERENTE)	
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS (REQUERENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94863159	27/11/2019 12:57	Homologação transação extrajudicial - DPMG - PMD	Petição

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IGUALDADE E CIDADANIA PARA TODOS

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS-MG

URGENTE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de sua autonomia preconizada no disposto no § 2º, do art. 134, da CR/88, bem como na execução de suas funções institucionais previstas no artigo 4º da LC Federal 80/94 e nos artigos 4º e 5º da LC Estadual 65/2003, por intermédio do Defensor Público *in fine* assinado e o **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, à Rua Paraná, nº 2.601 – São José, CEP 35.501-170, nesta Cidade, representado pelo Procurador-Geral do Município, vêm, conjuntamente, propor o presente pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE RESUMO

A Defensoria Pública, em meados de outubro, foi provocada pela senhora Maria Claret Garcia de Lima, proprietária de um dos boxes situados no local popularmente conhecido como "Camelódromo da Rua São Paulo", nesta urbe, para analisar notificação então expedida pela Prefeitura Municipal, cujo conteúdo determinava que todos os comerciantes daquele espaço o desocupassem até o dia 1º de dezembro de 2019.

Em resposta à demanda apresentada, foi expedido ofício requisitório à Municipalidade a fim de se obter dados suficientes para análise da questão. Recebida resposta, o órgão de execução da DPMG oficiante houve por bem solicitar agenda com o Procurador-Geral do Município, no que foi prontamente atendido.

Desta primeira reunião resultou uma indicação de que o ente político entendia possível a obtenção de um acordo que levasse ao adiamento do ato de desocupação

Rafael Henrique de Magalhães Souza
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP/MG 0720

Amanda Cristina Miranda
Coordenadora do Núcleo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador - Geral
OAB/MG 74718

Leonardo Moreira Pio
Delegado Regional de Polícia Civil
Matr. 1.337.756-0

Assinado eletronicamente por: RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHAES SOUZA - 27/11/2019 12:57:04
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112712570385900000093541078
Número do documento: 19112712570385900000093541078

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:10
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180991300000097448400
Número do documento: 19122716180991300000097448400

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IGUALDADE E CIDADANIA PARA TODOS

desde que a Defensoria Pública lograsse envolver nas conversas os dirigentes do órgão representativo dos vendedores ambulantes.

Passou-se, então, a se trabalhar neste sentido, sendo certo que, na data de ontem, segunda-feira, 25 de novembro de 2019, as partes envolvidas, aí incluídos Executivo Municipal, representantes do Legislativo, Defensoria Pública e representantes da associação, tudo conforme ata anexa, reuniram-se na sala de reuniões da sede da Prefeitura Municipal, onde chegaram aos termos da transação cuja homologação ora se requer.

Registre-se, por fim, que, durante o encontro acima mencionado, as forças de segurança que vinham se mobilizando para proceder, caso necessário fosse, à desocupação forçada daquele trecho da Rua São Paulo no dia 1º de dezembro de 2019, foram consultadas pelo Executivo Municipal sobre os termos da avença, aprovando-os no que lhes competia, motivo por que seus representantes também assinam esta petição.

II – DA TRANSAÇÃO

As partes requerentes, com a participação das entidades anuentes que em conjunto firmam o presente pedido de homologação judicial, resolvem transacionar a respeito da desocupação do Camelódromo da Rua São Paulo, nesta cidade, da forma a seguir:

1 – A desocupação do "Camelódromo" dar-se-á em doze de janeiro do próximo ano, de modo que no dia seguinte daquele mesmo mês, qual seja, dia 13/01/2020, os "boxes" deverão estar desocupados, sem nenhuma mercadoria em seu interior, ficando os respectivos proprietários de eventuais mercadorias lá deixadas cientes de que a Administração fará a remoção do mobiliário existente no local – mobiliário esse que lhe pertence -, ficando isenta de qualquer reclamação quanto a danos eventuais aos objetos que, eventualmente, vierem a ser extraviados ou danificados, sendo certo que as barracas deverão estar abertas na ocasião da remoção e, em caso de estarem fechadas, a Administração estará previamente autorizada a abri-las, conforme lhe parecer necessário na ocasião;

2 – A Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis-MG, que assina este pedido como entidade anuente, compromete-se, por

Leonardo Moreira Pio
Delegado Regional de Polícia Civil
Mat. 1.237.756-0

Rafael Henrique de Magalhães Souza
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP/MG 0720

Amanda Cristina Miranda
Comandante do 1º BPM

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral
OAB/MG 74718

Assinado eletronicamente por: RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHAES SOUZA - 27/11/2019 12:57:04
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112712570385900000093541078
Número do documento: 19112712570385900000093541078

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:10
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180991300000097448400
Número do documento: 19122716180991300000097448400

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IGUALDADE E CIDADANIA PARA TODOS

intermédio de seus representantes, a desistir de toda e qualquer ação judicial em curso (notadamente a apelação interposta em Mandado de Segurança manejado perante a Vara de Fazendas Públicas e Autarquias desta comarca – atualmente em grau de recurso) que tenha por objeto o ato administrativo ora tratado, qual seja, a desocupação da Rua São Paulo no trecho assinalado, bem como se compromete a não ajuizar qualquer outra demanda a propósito da questão;

3 – O Município de Divinópolis, por intermédio de seu órgão competente, notadamente a Secretária de Meio Ambiente e Política de Mobilidade Urbana, assume o compromisso de, dentro da legalidade, e considerado o evidente caráter social da causa em debate, priorizar a tramitação dos documentos alusivos à liberação do espaço no qual os comerciantes visam a se estabelecer após o ato de desocupação, com vistas à obtenção das licenças necessárias ao seu regular funcionamento.

E por assim haverem acordado, as partes requerem seja a presente transação homologada por este r. Juízo, nos termos da lei.

Dá-se à causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Divinópolis, 26 de novembro de 2019

Rafael Henrique de Magalhães Souza
Defensor Público
MADEP 0720/MG

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município

Leonardo Moreira Pio
Delegado Regional de Polícia Civil
Masc 1.237.756-0

Amanda Cristina Miranda
Comandante do 10º DCM

Assinado eletronicamente por: RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHAES SOUZA - 27/11/2019 12:57:04
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112712570385900000093541078
Número do documento: 19112712570385900000093541078

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:10
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716180991300000097448400
Número do documento: 19122716180991300000097448400

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IGUALDADE E CIDADANIA PARA TODOS

Maria Inês Rodrigues Alves

Presidente da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis

Flávia Santos Silva

Vice-presidente da Associação

Amanda Cristina Miranda [illegible]
comandante do 10º DCM

Leonardo Moreira Pio
Delegado Regional de Polícia Civil
Masc 1 P3 [illegible]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE DIVINóPOLIS

Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINóPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº 5011514-71.2019.8.13.0223

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Comércio Ambulante]

REQUERENTE: DPMG, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Sentença

Homologa-se, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial celebrada pelos transatores (doc. 94863159), pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Divinópolis/MG, 27 de novembro de 2019.

Núbio de Oliveira Parreiras

Juiz de Direito

Documentos do Processo - 5009188-41.2019.8.13.0223

Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Manifestação	Manifestação URGENTE	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	20/12/19 08:46	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 20/12/19 08:46	3,89 Kb
Manifestação da Promotoria	MPMG-MANIFESTACAO DE NÃO INTERVENÇÃO (CARTA DE IPOJUCA)	ANTONIO SERGIO TONET	02/12/19 15:53	ANTONIO SERGIO TONET em 02/12/19 15:53	22,40 Kb
Despacho	Despacho	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - MAGISTRADO	01/12/19 07:50	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS em 01/12/19 07:49	29,38 Kb
Documento de Comprovação	Matéria Divinews com a ata da reunião	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	28/11/19 12:24	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 28/11/19 12:24	2.205,38 Kb
Manifestação	Petição de manifestação	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	28/11/19 12:24	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 28/11/19 12:24	75,39 Kb
Petição	Petição	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	28/11/19 12:24	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 28/11/19 12:24	0,04 Kb
Despacho	Despacho	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - MAGISTRADO	20/11/19 13:56	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS em 20/11/19 13:55	29,36 Kb
JUNTADA	Documentos recebidos por Malote Digital	ROSANGELA MARIA DE VASCONCELOS ALENCAR - ESCRIVÃO JUDICIAL	20/11/19 10:18	ROSANGELA MARIA DE VASCONCELOS ALENCAR em 20/11/19 10:18	2.061,87 Kb
Certidão	Certidão	ROSANGELA MARIA DE VASCONCELOS ALENCAR - ESCRIVÃO JUDICIAL	20/11/19 10:18	ROSANGELA MARIA DE VASCONCELOS ALENCAR em 20/11/19 10:18	27,49 Kb
Despacho	Despacho	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - MAGISTRADO	19/11/19 09:50	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS em 19/11/19 09:48	29,69 Kb
Apelação	Recurso de Apelação	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	15/11/19 10:50	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 15/11/19 10:50	413,64 Kb
Apelação	APELAÇÃO - EM CARÁTER DE URGÊNCIA	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	15/11/19 10:50	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 15/11/19 10:50	0,04 Kb
Intimação	Sentença	ALINE TAVARES DE SOUZA	14/11/19 16:18	ALINE TAVARES DE SOUZA em 14/11/19 16:18	27,48 Kb
Outros documentos	5009188-41.2019.8.13.0223	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - MAGISTRADO	14/11/19 15:54	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS em 14/11/19 15:54	125,23 Kb
Sentença	Sentença	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - MAGISTRADO	14/11/19 15:54	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS em 14/11/19 14:40	27,48 Kb
Petição	Manifestação	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	11/11/19 11:43	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 11/11/19 11:43	158,21 Kb
Manifestação	Manifestação	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - POLO ATIVO - ADVOGADO	11/11/19 11:43	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA em 11/11/19 11:43	0,08 Kb
Manifestação da Promotoria	MPMG-5009188-41.2019.8.13.0223 - falta interesse público primário	ANTONIO SERGIO TONET	08/11/19 15:18	ANTONIO SERGIO TONET em 08/11/19 15:18	109,66 Kb
Intimação	Despacho	MARCELO PEREIRA DE ANDRADE	08/11/19 10:58	MARCELO PEREIRA DE ANDRADE em 08/11/19 10:58	30,19 Kb
Despacho	Despacho	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS - MAGISTRADO	08/11/19 10:51	NUBIO DE OLIVEIRA PARREIRAS em 08/11/19 10:48	30,19 Kb
Documentos comprobatórios	NOMEAÇÃO - CARGOS COMISSIONADOS - DIVINÓPOLIS	WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - PROCURADOR/GESTOR	05/11/19 22:22	WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA em 05/11/19 22:22	362,57 Kb
		WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA -		WENDEL SANTOS DE	

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5011552-83.2019.8.13.0223 em 27/11/2019 19:27:44 por ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
Documento assinado por:

- ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **19112719240903500000093680377**
ID do documento: **95002608**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS-MG

ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MG sob o número 78.611, CPF 004.574.036-40, domiciliado nesta cidade à Avenida Antônio Olímpio de Morais, 130, centro, CEP: 35.500-005, vem perante V.Ex.a., em causa própria, propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Procurador Geral do Município de Divinópolis, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.o 74.718, com endereço à Avenida Paraná, 2.601, Bairro São José, cep: 35.501-170, **GUILHERME LACERDA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, bacharel em direito, inscrito no CPF 053.682.216-65, CI MG 11.267.267 SSPMG, com endereço à Rua Lúcio de Oliveira, 57, apto 201, Bairro Floramar, Belo Horizonte-MG, cep: 31.742-073 e **RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHÃES SOUZA**, brasileiro, casado, Defensor Público Estadual, com endereço nesta cidade à Avenida Cel. Júlio Ribeiro Gontijo, 339, Bairro Esplanada, cep: 35.501-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

Conforme procuração em anexo, o representante foi contratado pela Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis para defender seus interesses no que se refere a notificação extrajudicial encaminhada pelo Município de Divinópolis para que os camelôs desocupassem até o dia 01.12.2019, o espaço conhecido como "Camelódromo", localizado no quarteirão fechado da Rua São Paulo nesta cidade.

De posse da documentação e conforme amplamente noticiado pela imprensa local, foi impetrado um mandado de segurança em desfavor do Município de Divinópolis.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181106500000097448402
Número do documento: 19122716181106500000097448402

17/10/2019 06h05

Ambulantes entram com pedido judicial para não saírem do quarteirão fechado

Determinação da Prefeitura prevê desocupação do camelódromo até 1° de dezembro

Matheus Augusto

A situação do camelódromo pode ser revertida. Isso porque a Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis (Aprovad), através do advogado Robervan Faria, impetrou um mandado de segurança com o pedido de liminar contra o ato da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (Seplam) de determinar a desocupação do local até o dia 1° de dezembro.

Situação do camelódromo gera ação na Justiça (Foto: Arquivo/JA)

A solicitação foi encaminhada ao juiz da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Divinópolis, Núbio de Oliveira Parreiras. A notificação à Prefeitura foi encaminhada no dia 11, que terá o prazo de dez dias para prestar os devidos esclarecimentos.

Nos autos do processo, após prestadas as informações pelo Município, através do réu Wendel Santos de Oliveira, sobreveio a sentença denegando a segurança.

Entrementes, após interposição do Recurso de Apelação contra a sentença e ainda no prazo das contrarrazões pelo Município de Divinópolis, o requerente em 25.11.2019, lamentavelmente, tomou conhecimento através do blog de notícias Divinews (https://divinews.com/2019/11/25/por-acao-de-print-junior-sd-camelos-ganham-prazo-ate-12-de-janeiro/), de episódio sorrateiro cometido pelos réus, **que sem a anuência expressa e presença deste causídico (advogado da Associação dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis)**, fecharam um acordo na sede da prefeitura para desocupação do camelódromo, com direito a lavratura de ata (em anexo) e foto comemorativa da reunião, sendo os réus em ordem da esquerda para direita: 1) Rafael Henriques de Magalhães Souza (2º); 2) Wendel Santos de Oliveira (3º) e Guilherme Lacerda Teixeira (6º).

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

divinews.com/2019/11/25/por-acao-de-print-junior-sd-camelos-ganham-prazo-ate-12-de-janeiro/

Compartilhar:

Na tarde dessa segunda-feira (25), foi lavrada a ata com o acordo entre Prefeitura, Câmara de Vereadores e representantes dos vendedores ambulantes do Camelódromo da Rua São Paulo. Em reunião na sede administrativa da Prefeitura, com a presença dos vereadores Eduardo Print Júnior (SD) e Renato Ferreira (PSDB), as partes chegaram num consenso, e o novo prazo para a transferência dos camelôs passa a ser o dia 12 de janeiro – O prefeito Galileu Machado foi sensível aos apelos feitos pelos camelôs avalizado pelo seu líder na Câmara, e aceitou de imediato o adiamento.

O Vereador Eduardo Print Júnior, chegou a se reunir com parte dos ambulantes ainda na manhã desta mesma segunda-feira (25) e foi voz ativa ao iniciar a reunião, logo pediu um prazo maior. "Conversei com o Vicente (represente dos camelôs) e demais comerciantes e acho razoável o prazo de seis meses, para que haja uma transição completa para um lugar com infraestrutura pronta", disse o vereador.

Além dos camelôs, participaram da reunião a Defensoria Pública, representada pelo advogado Dr. Rafael Henrique, a secretária municipal de Meio Ambiente, Flávia D'Alessandro, e o procurador geral do município, Wendel Santos. "Foi importante envolvermos os setores jurídicos da associação dos ambulantes, da defensoria e da Prefeitura. O acordo ganha corpo e notoriedade. Sinto que foi justo da o prazo de dois meses, acordados por unanimidade", afirmou Print Júnior.

O novo terreno que deve abrigar os ambulantes é próximo do atual camelódromo, e eles terão cerca de 60 dias para fazer uma estrutura primária. "Os locatários pediram dois meses para fazerem as primeiras obras, como piso e cobertura. É uma satisfação enorme o resultado dessa reunião", disse Guilherme Lacerda, advogado e representante legal dos vendedores ambulantes.

Vicente Silva, vendedor ambulante e um dos representantes da associação da classe, destacou o bom debate junto às autoridades. "Foram horas de conversa e negociação, e conseguimos um meio termo. Acredito que o prazo é razoável e, dentro da legalidade, seja necessária uma fiscalização por parte da Prefeitura no centro da cidade para que não sejamos prejudicados nas primeiras semanas de mudança", afirma.

Eduardo Print Júnior se comprometeu a continuar a frente do caso. "Estou envolvido desde o

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

início. A saída deles foi uma determinação do Ministério Público, e o que eu quis, desde o início, foi um acordo para que as duas partes estivessem em sintonia. Conseguimos isso e, agora, me comprometi a acompanhar junto ao Prefeito todas as questões burocráticas, garantindo os direitos dos comerciantes", finaliza o vereador.

mobiliário existente no local – mobiliário esse que lhe pertence -, ficando isento de qualquer reclamação quanto a danos eventuais aos objetos que, eventualmente, vierem a ser extraviados ou danificados com a referida retirada; que as barracas devem estar abertas na ocasião da remoção e, em caso de serem encontradas barracas fechadas, a Administração estará previamente autorizada a abri-las conforme lhe parecer necessário na ocasião; o Procurador-Geral do Município esclareceu que a operação em comento (desocupação da Rua São Paulo, na região do camelódromo) está sob o crivo, também, das forças de segurança, sendo que, inclusive, o Comando da Polícia Militar na região intervirá no termo de acordo, que será formatado, na condição de interveniente; esclareceu o Procurador-Geral, no mais, que a assinatura e homologação do acordo ora entabulado deverá se dar dentro da semana em curso, posto estarem em curso preparativos ligados à segurança pública que fogem da esfera de atuação da Administração Pública propriamente dita, e que não cessarão até que sobrevenha a homologação do acordo em tela; o acordo deverá ser firmado por representantes bastantes da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis, mediante comprovação cabal junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instituição que dará forma ao acordo em questão e o protocolará perante o Juízo competente desta comarca; a Associação, por intermédio de seus representantes, se comprometerá no referido termo de acordo a desistir de toda e qualquer ação judicial em curso (notadamente a apelação interposta no Mandado de Segurança manejado perante a Vara de Fazendas Públicas e Autarquias desta comarca – atualmente em grau de recurso) que tenha por objeto a ação administrativa ora trata, qual seja, a desocupação da Rua São Paulo no trecho assinalado, bem como se comprometerá a não ajuizar qualquer demanda a propósito da questão; os representantes da Associação solicitaram à Administração que, dentro da legalidade, e considerado o evidente caráter social da causa em debate, priorize a tramitação dos documentos alusivos à liberação do espaço que lhes será destinado, com vistas à obtenção das licenças necessárias ao seu regular funcionamento; pela Secretária de Meio Ambiente e Política de Mobilidade Urbana foi dito que sua equipe será oportunamente orientada no sentido de buscar, com a máxima agilidade, a liberação dos projetos apresentados para o mencionado fim, dentro dos devidos aspectos legais aplicáveis à espécie. Estando todas as partes de

oportunamente orientada no sentido de buscar, com a máxima agilidade, a liberação dos projetos apresentados para o mencionado fim, dentro dos devidos aspectos legais aplicáveis à espécie. Estando todas as partes de
comum acordo com o teor da presente ata, assinam-na em seis vias de igual teor e forma.

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Flávia D'Alessandro
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município

Bruno Teixeira dos Santos
Procurador-Geral Adjunto do Município

Rafael Henrique de Magalhães Souza
Defensor Público Estadual

Eduardo Pena Júnior
Vereador (Líder do Governo)

Renato Ferreira
Vereador

Guilherme Espada Teixeira
Bacharel em Direito

Maria Inês Rodrigues Alves
Presidente da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis, a

Flávia Santos Silva
Vice-presidente da Associação

Vicente de Paula Silva
Primeiro Secretário da Associação

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Em virtude do exposto, enquanto o requerente trabalhava no processo, cumprindo fielmente o mandato que lhe foi outorgado, o réu Wendel Santos de Oliveira, em flagrante vício ético, arquitetava acordo com os camelôs e com a agravante de chancelar que um mero "**BACHAREL EM DIREITO**" assinasse uma ata e participasse de uma reunião do qual não detinha poderes para celebrar qualquer tipo de acordo em nome dos camelôs, nesse caso o réu Guilherme Lacerda Teixeira, cometendo inclusive **EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO**, o que será apurado na esfera criminal.

Enfim, a conclusão inarredável desse lamentável episódio é que passaram por cima do trabalho do requerente, com nítida intenção de humilhar, causar mal estar na sociedade e me constranger perante os clientes, que são pessoas simples, leigas, cuja procuração me foi outorgada para defender seus interesses na questão do camelódromo, de modo que a presença deste causídico na reunião era de rigor, sob o ponto de vista ético e legal.

Por esse motivo, não vê o requerente outra solução, senão socorrer-se à tutela jurisdicional do Estado para compelir os réus a reparar moralmente os prejuízos causados.

Pois bem. No caso em tela, restou claro que os réus não tiveram ética e muito menos respeito com o advogado requerente, que ainda continua defendendo os interesses da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes nos autos do processo eletrônico 5009188-41.2019.8.13.0223.

Nesse norte, é de causar espanto que um Procurador Geral do Município de Divinópolis, pautado pelos princípios da moralidade e legalidade, autorize a realização de uma reunião solene **SEM A CIÊNCIA DO ADVOGADO CONTRÁRIO**, permitindo que um mero "Bacharel em Direito" e um Defensor Público faça as vezes de um advogado que foi constituído para representá-los em quaisquer circunstâncias.

Faltaram com o dever de decoro, urbanidade e polidez, cometendo golpe baixo, desonesto, sujo, com sórdida intenção de desacreditar todo o esforço processual do requerente perante a sociedade e aos vendedores ambulantes, que pagaram honorários advocatícios para serem defendidos.

Na verdade, colocaram o autor em maus lençóis, situação bastante constrangedora, pois na mente deles (vendedores ambulantes) e da população de um modo geral, eles pagaram os honorários advocatícios, entraram com um mandado de segurança, porém com uma simples conversa resolveram administrativamente a desocupação do camelódromo, sem precisar do advogado contratado, que nem à reunião foi convidado, verdadeiro escracho público, maculando a imagem e a honra do requerente de forma deliberada e intencional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, afirma categoricamente que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Por outro lado, dispõe o art. 186 do Código Civil que:

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Já o art. 927 do mesmo diploma atesta:

"Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na lição do preclaro AUGUSTO ZENUN, *apud*, (DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO), Editora Forense, p. 68, dano é: *"que se origina do dever genérico, do qual é gerada a obrigação de reparar, donde o princípio segundo o qual o que faz o que não deveria fazer (dammum facere decitur quis facit quod sib non est permissum)*.

A dor moral constitui emoção deprimente. E é sabido que as emoções, fortes e prolongadas, são maléficas para os mecanismos afetivos.

A conduta perpetrada pelos réus Wendel Santos de Oliveira, Guilherme Lacerda Teixeira e Rafael Henrique de Magalhães Souza, interrompeu o equilíbrio biopsíquico deste postulante, no que diz respeito a tranquilidade, na atuação profissional como advogado conhecido nesta Comarca, na preservação da imagem, do meu nome e minha honradez.

É fato sabido que o principal elemento formador do valor de um advogado é sua credibilidade, responsável pela confiança que constrói publicamente. Toda a trajetória profissional, agrega experiência e valor à esta imagem, justamente por evidenciar o esforço e a honestidade de sua formação.

Assim, um ataque a essa imagem, colocando dúvidas sobre sua credibilidade profissional, é inegavelmente uma ofensa que gera mais do que o mero dissabor. O poder de repercussão da ausência do advogado constituído numa reunião pública, fotografada e colocada na imprensa, gerou inegável dano a essa imagem de profissional dedicado e respeitado, afetando a credibilidade que honestamente construiu em 22 anos de carreira.

Estou realmente com vergonha!

Nesse contexto, além do dano moral causado, cometeram ainda infração disciplinar, capitulada no inciso VIII do artigo 34, da Lei 8.906/94, *in verbis*:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181106500000097448402
Número do documento: 19122716181106500000097448402

Cumpre registrar que a ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas sim normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível.

Nesse sentido não destoa a decisão dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB:

> "**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA – VEDAÇÃO ÉTICA**. Deve o advogado abster-se de manter contato com a parte adversa, sem autorização de seu patrono. Tal situação vem em consonância com o determinado no Código de Ética e Disciplina e não constitui traição ao mandato recebido. Advogado que infringe norma ética deve ter sua conduta apreciada por seu órgão de classe. Proc. E-2.417/01 - v.u. em 16/08/01 do parecer e ementa da Rel.ª Dr.ª Roseli Príncipe Thomé - Rev. Dr. Ricardo Garrido Júnior - Presidente Dr. Robison Baroni."

Noutro vértice, com relação a participação do réu Guilherme Lacerda Teixeira no "acordo", deveria conhecer as limitações impostas pelo EOAB sobre as atividades permitidas aos bacharéis.

O artigo 3º do EAOAB estabelece que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Advogado é aquele que exerce a advocacia e, para exercer a advocacia, o advogado precisa estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, não basta cursar a faculdade de direito, obter aprovação e ter expedido seu diploma ou certificado de conclusão do curso, para ser advogado. Não! Para ser advogado, é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Seguindo esse raciocínio, chamamos de bacharel em direito quem se forma em ciências jurídicas e sociais, mas, por razões pessoais ou profissionais, não se inscreve na OAB.

Segundo o artigo 1º do EOAB, são atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181106500000097448402
Número do documento: 19122716181106500000097448402

Segundo o artigo 4º do referido diploma legal, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Portanto, o réu Guilherme Lacerda Teixeira não poderia sob hipótese alguma, ter prestado assessoria e consultoria jurídica à Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes, muito menos participar, sentar numa mesa de reunião na Prefeitura e assinar ata de reunião, que são atividades privativas da advocacia (artigo 1º, II, do Estatuto).

É um cidadão atrevido. Na reunião, como bem demonstra a ata extraída do Divinews, tirou foto sorrindo e usou da palavra sem ter capacidade postulatória para estar naquele local.

Assim, resta claro que o requerido cometeu **CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO** (Regulamento Geral – artigo 4º), como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

> ***EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS PRESTADAS POR BACHAREL EM DIREITO E ESTAGIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.*** *1 - Os cursos jurídicos não formam advogados, mas somente bacharéis em direito, que, para habilitarem-se profissionalmente, são obrigados a inscrever-se na OAB, cumprindo as exigências definidas no artigo 8º do Estatuto, para só então serem autorizados a exercer as atividades da advocacia e utilizar-se da denominação de advogado, que é privativa dos inscritos na Ordem (artigo 3º do Estatuto). Portanto, o bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar assessoria e consultoria jurídicas, que são atividades privativas da advocacia (artigo 1º, II, do Estatuto), sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão (Regulamento Geral – artigo 4º). 2 - O estagiário, mesmo que devidamente inscrito, também não poderá prestar assessoria e consultoria jurídicas, a não se que o faça em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste (art. 3º, § 2º, do Estatuto). 3 - O advogado é o primeiro juiz de seus atos, portanto, deve decidir, com base nas normas legais e de acordo exclusivo com sua consciência e deveres para com sua profissão, quais as medidas que entende necessárias para coibir as atitudes que julgue prejudiciais ao pleno, legal e ético exercício da advocacia.* (*Proc. E-3.011/2004 – v.u., em 19/08/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.*)

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181106500000097448402
Número do documento: 19122716181106500000097448402

Da mesma forma, foi irresponsável e leviano o Defensor Público Estadual Rafael Henrique de Magalhães Souza, ora requerido, de comparecer a uma reunião representando uma entidade (Defensoria Pública), a qual não detinha legitimidade para representar os vendedores ambulantes, vez que a questão já havia sido judicializada e com advogado já constituído nos autos.

Ora, o advogado contratado pela Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis chama-se **ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O N.O 78.611 E NÃO DEFENSORIA PÚBLICA**!

Vejam o embaraço processual que criaram.

Redigiram uma ata passando por cima do trabalho do autor, constando que *"o acordo deverá ser firmado por representantes bastantes da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis,* ***mediante comprovação cabal junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instituição que dará forma ao acordo em questão e o protocolará perante o Juízo competente desta Comarca****;* ***A Associação, por intermédio de seus representantes, se comprometerá no referido termo de acordo, a desistir de toda e qualquer ação judicial em curso (notadamente a Apelação interposta no Mandado de Segurança manejado perante a Vara de Fazendas Públicas e Autarquias desta Comarca – atualmente em grau de recurso)****, que tenha por objeto a ação administrativa ora tratada, qual seja, a desocupação da Rua São Paulo no trecho assinalado, bem como se comprometerá a não ajuizar qualquer demanda a propósito da questão*".

Ou seja, pretendem que a Defensoria Pública dê forma ao acordo e o protocole perante o Juízo competente desta Comarca, quando na verdade ainda existe um advogado constituído regularmente nos autos (que sequer foi renunciado e muito menos convidado para a reunião) e o que é mais grave: que o réu Rafael Henrique de Magalhães Souza desista do Recurso de Apelação interposto, o qual nem foi o subscritor da peça recursal, sem quaisquer poderes para postular nos autos.

Enfim, uma lambança processual que não tem limites, verdadeiros fanfarrões de gravata e salteadores da imagem alheia.

Portanto, não restam dúvidas os danos que foram causados à imagem do autor por desonrosas posturas dos réus, devendo os mesmos serem condenados a indenizar o requerente a título de danos morais, sem prejuízos das responsabilidades administrativas junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Defensoria Pública e criminais.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181106500000097448402
Número do documento: 19122716181106500000097448402

Pelo exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o pedido para os fins propostos, condenando os réus a pagarem ao autor a quantia de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo 12.000,00 (doze mil reais) para cada um, devidamente corrigidos.

Requer a **CITAÇÃO** dos reús no endereço apontado no preâmbulo para, querendo, comparecerem à audiência de conciliação e/ou anuirem à presente, sob pena de revelia e julgamento antecipado.

Requer o autor seja-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50), uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental e testemunhal, cujo rol será ofertado oportunamente.

À causa, dá-se o valor de R$ 36.000,00.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Divinópolis, 27 de novembro de 2019.

ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA

OAB/MG 78.611

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA 48ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MG sob o número 78.611, CPF 004.574.036-40, domiciliado nesta cidade à Avenida Antônio Olímpio de Morais, 130, centro, cep: 35.500-005, vem perante V.Ex.a., propor **REPRESENTAÇÃO** contra **WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Procurador Geral do Município de Divinópolis, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.o 74.718, com endereço à Avenida Paraná, 2.601, Bairro São José, cep: 35.501-170, **GUILHERME LACERDA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, bacharel em direito, inscrito no CPF 053.682.216-65, CI MG 11.267.267 SSPMG, com endereço à Rua Lúcio de Oliveira, 57, apto 201, Bairro Floramar, Belo Horizonte-MG, cep: 31.742-073 e **RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHÃES SOUZA**, brasileiro, casado, Defensor Público Estadual, com endereço nesta cidade à Avenida Cel. Júlio Ribeiro Gontijo, 339, Bairro Esplanada, cep: 35.501-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

Conforme documentação em anexo, o representante foi contratado pela Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis para defender seus interesses a respeito da notificação extrajudicial encaminhada pelo Município de Divinópolis para que os camelôs desocupassem até o dia 01.12.2019, o espaço conhecido como "Camelódromo", localizado no quarteirão fechado da Rua São Paulo nesta cidade.

De posse da documentação e conforme amplamente noticiado pela imprensa local, foi impetrado um mandado de segurança em desfavor do Município de Divinópolis.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181147700000097448407
Número do documento: 19122716181147700000097448407

17/10/2019 06h05

Ambulantes entram com pedido judicial para não saírem do quarteirão fechado

Determinação da Prefeitura prevê desocupação do camelódromo até 1° de dezembro

Matheus Augusto

A situação do camelódromo pode ser revertida. Isso porque a Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis (Aprovad), através do advogado Robervan Faria, impetrou um mandado de segurança com o pedido de liminar contra o ato da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (Seplam) de determinar a desocupação do local até o dia 1° de dezembro.

Situação do camelódromo gera ação na Justiça (Foto: Arquivo/JA)

A solicitação foi encaminhada ao juiz da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Divinópolis, Núbio de Oliveira Parreiras. A notificação à Prefeitura foi encaminhada no dia 11, que terá o prazo de dez dias para prestar os devidos esclarecimentos.

Nos autos do processo, conforme se infere da anexa documentação, após prestadas as informações pelo Município, através do representado Wendel Santos de Oliveira, sobreveio a sentença denegando a segurança.

Acontece que após interposição do Recurso de Apelação e ainda dentro do prazo das contrarrazões recursais pelo Município de Divinópolis, o representante em 25.11.2019 tomou conhecimento através do blog de notícias Divinews – sítio eletrônico (https://divinews.com/2019/11/25/por-acao-de-print-junior-sd-camelos-ganham-prazo-ate-12-de-janeiro/), de episódio sorrateiro cometido pelos representados que, **sem a anuência expressa e presença deste causídico (advogado constituído pela Associação dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis)**, fecharam um acordo na sede da prefeitura para desocupação do camelódromo, com direito a lavratura de ata e foto comemorativa da reunião, sendo os representados em ordem da esquerda para direita: 1) Rafael Henriques de Magalhães Souza (2º); 2) Wendel Santos de Oliveira (3º) e Guilherme Lacerda Teixeira (6º).

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

divinews.com/2019/11/25/por-acao-de-print-junior-sd-camelos-ganham-prazo-ate-12-de-janeiro/

Compartilhar:

Na tarde dessa segunda-feira (25), foi lavrada a ata com o acordo entre Prefeitura, Câmara de Vereadores e representantes dos vendedores ambulantes do Camelódromo da Rua São Paulo. Em reunião na sede administrativa da Prefeitura, com a presença dos vereadores Eduardo Print Júnior (SD) e Renato Ferreira (PSDB), as partes chegaram num consenso, e o novo prazo para a transferência dos camelôs passa a ser o dia 12 de janeiro – O prefeito Galileu Machado foi sensível aos apelos feitos pelos camelôs avalizado pelo seu líder na Câmara, e aceitou de imediato o adiamento.

O Vereador Eduardo Print Júnior, chegou a se reunir com parte dos ambulantes ainda na manhã desta mesma segunda-feira (25) e foi voz ativa ao iniciar a reunião, logo pediu um prazo maior. “Conversei com o Vicente (represente dos camelôs) e demais comerciantes e acho razoável o prazo de seis meses, para que haja uma transição completa para um lugar com infraestrutura pronta”, disse o vereador.

Além dos camelôs, participaram da reunião a Defensoria Pública, representada pelo advogado Dr. Rafael Henrique, a secretária municipal de Meio Ambiente, Flávia D’Alessandro, e o procurador geral do município, Wendel Santos. “Foi importante envolvermos os setores jurídicos da associação dos ambulantes, da defensoria e da Prefeitura. O acordo ganha corpo e notoriedade. Sinto que foi justo da o prazo de dois meses, acordados por unanimidade”, afirmou Print Júnior.

O novo terreno que deve abrigar os ambulantes é próximo do atual camelódromo, e eles terão cerca de 60 dias para fazer uma estrutura primária. “Os locatários pediram dois meses para fazerem as primeiras obras, como piso e cobertura. É uma satisfação enorme o resultado dessa reunião”, disse Guilherme Lacerda, advogado e representante legal dos vendedores ambulantes.

Vicente Silva, vendedor ambulante e um dos representantes da associação da classe, destacou o bom debate junto às autoridades. “Foram horas de conversa e negociação, e conseguimos um meio termo. Acredito que o prazo é razoável e, dentro da legalidade, seja necessária uma fiscalização por parte da Prefeitura no centro da cidade para que não sejamos prejudicados nas primeiras semanas de mudança”, afirma.

Eduardo Print Júnior se comprometeu a continuar a frente do caso. “Estou envolvido desde o

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181147700000097448407
Número do documento: 19122716181147700000097448407

início. A saída deles foi uma determinação do Ministério Público, e o que eu quis, desde o início, foi um acordo para que as duas partes estivessem em sintonia. Conseguimos isso e, agora, me comprometi a acompanhar junto ao Prefeito todas as questões burocráticas, garantindo os direitos dos comerciantes", finaliza o vereador.

mobiliário existente no local – mobiliário esse que lhe pertence -, ficando isento de qualquer reclamação quanto a danos eventuais aos objetos que, eventualmente, vierem a ser extraviados ou danificados com a referida retirada; que as barracas devem estar abertas na ocasião da remoção e, em caso de serem encontradas barracas fechadas, a Administração estará previamente autorizada a abri-las conforme lhe parecer necessário na ocasião; o Procurador-Geral do Município esclareceu que a operação em comento (desocupação da Rua São Paulo, na região do camelódromo) está sob o crivo, também, das forças de segurança, sendo que, inclusive, o Comando da Polícia Militar na região intervirá no termo de acordo, que será formatado, na condição de interveniente; esclareceu o Procurador-Geral, no mais, que a assinatura e homologação do acordo ora entabulado deverá se dar dentro da semana em curso, posto estarem em curso preparativos ligados à segurança pública que fogem da esfera de atuação da Administração Pública propriamente dita, e que não cessarão até que sobrevenha a homologação do acordo em tela; o acordo deverá ser firmado por representantes bastantes da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis, mediante comprovação cabal junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instituição que dará forma ao acordo em questão e o protocolará perante o Juízo competente desta comarca; a Associação, por intermédio de seus representantes, se comprometerá no referido termo de acordo a desistir de toda e qualquer ação judicial em curso (notadamente a apelação interposta no Mandado de Segurança manejado perante a Vara de Fazendas Públicas e Autarquias desta comarca – atualmente em grau de recurso) que tenha por objeto a ação administrativa ora trata, qual seja, a desocupação da Rua São Paulo no trecho assinalado, bem como se comprometerá a não ajuizar qualquer demanda a propósito da questão; os representantes da Associação solicitaram à Administração que, dentro da legalidade, e considerado o evidente caráter social da causa em debate, priorize a tramitação dos documentos alusivos à liberação do espaço que lhes será destinado, com vistas à obtenção das licenças necessárias ao seu regular funcionamento; pela Secretária de Meio Ambiente e Política de Mobilidade Urbana foi dito que sua equipe será oportunamente orientada no sentido de buscar, com a máxima agilidade, a liberação dos projetos apresentados para o mencionado fim, dentro dos devidos aspectos legais aplicáveis à espécie. Estando todas as partes de comum acordo com o teor da presente ata, assinam-na em seis vias de igual teor e forma.

oportunamente orientada no sentido de buscar, com a máxima agilidade, a liberação dos projetos apresentados para o mencionado fim, dentro dos devidos aspectos legais aplicáveis à espécie. Estando todas as partes de comum acordo com o teor da presente ata, assinam-na em seis vias de igual teor e forma.

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Flávia D'Alessandro
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município

Bruno Teixeira dos Santos
Procurador-Geral Adjunto do Município

Rafael Henrique de Magalhães Souza
Defensor Público Estadual

Eduardo Pena Júnior
Vereador (Líder do Governo)

Renato Ferreira
Vereador

Guilherme Espada Teixeira
Bacharel em Direito

Maria Inês Rodrigues Alves
Presidente da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis, a

Flávia Santos Silva
Vice-presidente da Associação

Vicente de Paula Silva
Primeiro Secretário da Associação

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Em virtude do exposto, enquanto o representante trabalhava no processo, cumprindo fielmente o mandato que lhe foi outorgado, o representado Wendel Santos de Oliveira, em flagrante vício ético, arquitetou acordo com os camelôs sem a presença do representante, advogado constituído nos autos e detentor do mandato.

E com a agravante de chancelar em plena sede da Prefeitura (sala de reuniões), que o Sr. Guilherme Lacerda Teixeira, que se diz "**BACHAREL EM DIREITO**", assinasse uma ata e participasse de uma reunião como se advogado fosse, da qual não detinha poderes para celebrar qualquer tipo de acordo em nome dos camelôs, muito menos capacidade postulatória, cometendo **CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO**.

Como se não bastasse, participou também da reunião o Defensor Público Rafael Henrique de Magalhães Souza, ora representado, que também não tinha poderes para representar os vendedores ambulantes. Assinou a ata inclusive, ou seja, ao invés de estar na Defensoria Pública trabalhando, cumprindo seu mister, quis aparecer (até entrevista deu na televisão), referendando um acordo sem a participação e ciência do advogado patrono da causa.

Nesse contexto, além de terem cometido ato ilícito, o que já está sendo objeto de ação indenizatória em trâmite nesta Comarca (petição inicial em anexo), nosso Estatuto, em seu artigo 34, inciso VIII, aduz que constitui infração disciplinar estabelecer entendimento com a parte adversa sem ciência do advogado da parte contrária:

> ***Art. 34. Constitui infração disciplinar:***
>
> ***VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;***

A corroborar, o Código de Ética e Disciplina da OAB, ainda, em seu artigo 2º, inciso VIII, letra "e", aduz ser dever do advogado se abster de entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

Nesse sentido são as decisões dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB:

> "**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA – VEDAÇÃO ÉTICA**. Deve o advogado abster-se de manter contato com a parte adversa, sem autorização de seu patrono. Tal situação vem em consonância com o determinado no Código de Ética e Disciplina e não constitui traição ao mandato recebido. Advogado que infringe norma ética deve ter sua conduta apreciada por seu órgão de classe. (TED/SP - Proc. E-2.417/01 - v.u. em

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181147700000097448407
Número do documento: 19122716181147700000097448407

16/08/01 do parecer e ementa da Rel.ª Dr.ª Roseli Príncipe Thomé - Rev. Dr. Ricardo Garrido Júnior - Presidente Dr. Robison Baroni.)

Portanto, o Procurador Geral do Município, ora representado, ao assim agir, consciente de transgredir o Estatuto da Advocacia e da OAB e o Código de Ética do Advogado, deu uma demonstração de presunçoso acinte e lamentável desrespeito à ORDEM e principalmente ao representante.

Já o representado Guilherme Lacerda Teixeira, bacharel em direito, praticou atos privativos da advocacia.

Segundo o artigo 1º do EOAB, são atividades privativas de advocacia a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

Segundo o artigo 4º do referido diploma legal, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Dentro desse contexto, o representado Guilherme Lacerda Teixeira não poderia jamais ter prestado assessoria e consultoria jurídica aos camelôs, muito menos participar, ter a ousadia de sentar numa mesa de reunião na Prefeitura e assinar uma ata de reunião, **QUE SÃO ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA** (artigo 1º, II, do Estatuto).

Além de sair na fotografia oficial (um grande fanfarrão), a ata da reunião mostra que o representado usou da palavra sem ter capacidade postulatória para estar naquele local.

Veja a barbaridade:

> ***"O bacharel em Direito Guilherme Lacerda pontuou que sua intervenção se deu a partir de sua presença no plenário da Câmara municipal, ocasião na qual estiveram presentes comerciantes do camelódromo e com eles conversou, daí se iniciou sua participação na questão em foco. Guilherme pediu que se busque um prazo maior para a saída dos vendedores do camelódromo, tendo em conta que o espaço que está em vista junto a um estabelecimento comercial na região central só estará pronto num prazo médio de sessenta dias, dadas as necessidades de intervenção no terreno no qual funcionou a conhecida Cantina do Tio Paulo; sinalizou uma data para a desocupação, qual seja, o dia dez de janeiro próximo, com possibilidade de prorrogação para o dia vinte e cinco desse mesmo mês".***

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

haja vista que, depois das vendas natalinas, sempre vêm as trocas de muitas mercadorias; o bacharel em Direito Guilherme Lacerda pontuou que sua intervenção se deu a partir de sua presença no plenário da Câmara municipal, ocasião na qual estiveram presentes comerciantes do camelódromo e com eles conversou, daí se iniciou sua participação na questão em foco; Guilherme pediu que se busque um prazo maior para a saída dos vendedores do camelódromo, tendo em conta que o espaço que está em vista junto a um estabelecimento comercial na região central só estará pronto num prazo médio de sessenta dias, dadas as necessidades de intervenção no terreno no qual funcionou a conhecida Cantina do Tio Paulo; sinalizou uma data para a desocupação, qual seja, o dia dez de janeiro próximo, com possibilidade de prorrogação para o dia vinte e cinco desse mesmo mês; o Procurador-Geral pontuou que o Prefeito, conforme dito acima, está aberto ao diálogo, mas, em razão da necessidade de adoção das providências voltadas para a desocupação da via (que estão em fundamento), as datas não podem ficar longe da estabelecida na notificação encaminhada para a Associação e

Assim, resta claro que o representado cometeu **CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO** (Regulamento Geral – artigo 4º), como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

> ***EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS PRESTADAS POR BACHAREL EM DIREITO E ESTAGIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.*** *1 - Os cursos jurídicos não formam advogados, mas somente bacharéis em direito, que, para habilitarem-se profissionalmente, são obrigados a inscrever-se na OAB, cumprindo as exigências definidas no artigo 8º do Estatuto, para só então serem autorizados a exercer as atividades da advocacia e utilizar-se da denominação de advogado, que é privativa dos inscritos na Ordem (artigo 3º do Estatuto). Portanto, o bacharel em direito não pode sob qualquer hipótese prestar assessoria e consultoria jurídicas, que são atividades privativas da advocacia (artigo 1º, II, do Estatuto), sob pena de cometer crime de exercício ilegal da profissão (Regulamento Geral – artigo 4º). 2 - O estagiário, mesmo que devidamente inscrito, também não poderá prestar assessoria e consultoria jurídicas, a não se que o faça em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste (art. 3º, § 2º, do Estatuto). 3 - O advogado é o primeiro juiz de seus atos, portanto, deve decidir, com base nas normas legais e de acordo exclusivo com sua consciência e deveres para com sua profissão, quais as medidas que entende necessárias para coibir as atitudes que julgue prejudiciais ao pleno, legal e ético exercício da advocacia.* (*Proc. E-3.011/2004 – v.u., em 19/08/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.*)

Nessa senda, além do crime de exercício ilegal de profissão, o representado Guilherme Lacerda Teixeira cometeu **CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**, artigo 299 do Código Penal, pois se identificou e se fez passar por advogado na Câmara Municipal.

O áudio de whatsapp em anexo enviado ao representante por Flávia Santos Silva (Vice-Presidente da Associação dos Vendedores Ambulantes), dá a dimensão dos crimes perpetrados pelos representados, cuja transcrição se segue:

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

> "Oi Robervan, jóia. Aqui, hoje nós fomos numa reunião na Câmara, **AÍ TINHA UM ADVOGADO LÁ QUE, VOLUNTÁRIO, DE BELO HORIZONTE. AÍ QUE QUE ACONTECE. ELE CONVERSOU COM A GENTE, A GENTE CONVERSOU COM LEANDRO DONO DA ÓTICA, A GENTE DECIDIU MUDAR LÁ PRA, PRO ESPAÇO DELE LÁ ONDE ERA A CANTINA DO TIO PAULO. AÍ QUE QUE ACONTECE. POR A GENTE FAZER A NEGOCIAÇÃO PRA PODER MUDAR, ELES ENTRARAM EM ACORDO E DERAM PRA NÓS NOVENTA DIAS PRA GENTE FICAR AINDA NO CAMELÔ, MAIS NOVENTA DIAS ATÉ O ESPAÇO FICAR PRONTO ENTENDEU**? Mas, aí eles ficaram de dar a resposta na segunda-feira. Só que eu cheguei lá no camelô agora, que que acontece, o **DEFENSOR PÚBLICO CHAMOU NÓS LÁ PRA CONVERSAR. AÍ ELE FALOU ASSIM, QUE TINHA CONVERSADO COM WENDEL E TINHA CONSEGUIDO OS NOVENTA DIAS. MAS SE A GENTE QUISESSE UM PRAZO MAIOR, QUE ELE IRIA TORNAR A CONVERSAR COM O WENDEL PRA VER SE CONSEGUIRIA PRA NÓS SEIS MESES, QUE É O PRAZO QUE GASTA PRA PODER FICAR PRONTO O ESPAÇO**. Mas aí de todo jeito, eles ficaram de dar a resposta pra nós na segunda-feira. Só que aí como nós chegamos no camelô agora, esse **ADVOGADO VOLUNTÁRIO FALOU ASSIM QUE JÁ TINHA CONVERSADO E JÁ TINHA CONSEGUIDO OS NOVENTA DIAS PRA NÓS SAIR NO FINAL DE FEVEREIRO.** Aí agora eu não sei né, agora vamos aguardar pra poder ver viu? Muito obrigado pela sua atenção, você ta dando muita atenção pra gente, **MAS AÍ EU ACHO QUE NEM PRECISA DESSA SUA DEFESA SUA NÉ, SE JÁ ENTROU EM ACORDO**.

Portanto, o que se viu desse episódio sórdido, foi a mais absoluta falta de respeito e ética por parte dos representados, passaram por cima do trabalho do representante, do EOAB e do Código de Ética e Disciplina, além do cometimento de crimes.

Veja. Um bacharel se passando por advogado, já confessado por ele próprio na ata da reunião na prefeitura, quando registrou "**que sua intervenção se deu a partir de sua presença no plenário da Câmara Municipal, ocasião na qual estiveram presentes comerciantes do camelódromo e com eles conversou, daí se iniciou sua participação na questão em foco**."

Ou seja, "*iniciou sua participação na questão em foco*", fazendo declaração falsa aos vendedores ambulantes no plenário da Câmara, apresentado-se como "advogado voluntário", conforme disse no áudio a vice-presidente da Associação, com o fim de ludibriar, prejudicar o representante como advogado constituído na causa e tumultuar os fatos. Um criminoso de marca maior!

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

E não parou por aí. Chegou a postar no facebook sua aventura ilícita, se sentindo "o advogado" do caso, quando na verdade jamais poderia estar sentado naquela mesa de reuniões.

Da mesma forma o Defensor Público Estadual Rafael Henrique de Magalhães Souza, ora representado, de comparecer no camelódromo, transigir e e assinar uma ata de acordo na Prefeitura sem qualquer legitimidade para representar os vendedores ambulantes, vez que a questão já havia sido judicializada e com advogado constituído nos autos. Quis inclusive mostrar para os camelôs que tem influência, que tem trânsito com o Procurador Geral do Município, de ter conseguido os noventa dias para desocupação e que se quisesse um prazo maior, iria tentar mais seis meses, conforme áudio da vice-presidente da Associação.

Ora, o advogado contratado pela Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis chama-se **ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O N.O 78.611 E NÃO RAFAEL HENRIQUE DE MAGALHÃES SOUZA, MUITO MENOS DEFENSORIA PÚBLICA**!

Intrometeu onde não deveria e deve responder pelos seus atos insanos.

Veja Presidente, o embaraço processual que criaram nos autos:

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - 27/12/2019 16:18:11
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122716181147700000097448407
Número do documento: 19122716181147700000097448407

Redigiram uma ata passando por cima do trabalho do representante, constando que *"o acordo deverá ser firmado por representantes bastantes da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis,* ***mediante comprovação cabal junto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instituição que dará forma ao acordo em questão e o protocolará perante o Juízo competente desta Comarca****; A Associação, por intermédio de seus representantes, se comprometerá no referido termo de acordo, a desistir de toda e qualquer ação judicial em curso (notadamente a Apelação interposta no Mandado de Segurança manejado perante a Vara de Fazendas Públicas e Autarquias desta Comarca – atualmente em grau de recurso)****, que tenha por objeto a ação administrativa ora tratada, qual seja, a desocupação da Rua São Paulo no trecho assinalado, bem como se comprometerá a não ajuizar qualquer demanda a propósito da questão*".

Ou seja, pretendem que a Defensoria Pública dê forma ao acordo e o protocole perante o Juízo competente desta Comarca, quando na verdade ainda existe um advogado constituído regularmente nos autos (que sequer foi renunciado e muito menos convidado para a reunião) e o que é mais grave: que o representado Rafael Henrique de Magalhães Souza desista do Recurso de Apelação interposto, o qual nem foi o subscritor da peça recursal, sem quaisquer poderes para postular nos autos.

Enfim, os representados não foram éticos, prejudicaram a dignidade da advocacia, faltando com padrões de honestidade e respeitabilidade, enfim, me apunhalaram processualmente pelas costas, cometendo crimes inclusive, devendo ser rigorosamente punidos.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência seja recebida e processada a presente representação, no sentido de instaurar processo disciplinar contra os representados Wendel Santos de Oliveira e Rafael Henrique de Magalhães Souza junto a Ordem dos Advogados do Brasil e Corregedoria Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais respectivamente, bem ainda o encaminhamento de cópias ao ilustríssimo Delegado Regional da Polícia Civil desta Comarca para instauração de inquérito policial contra Guilherme Lacerda Teixeira, com seu consequente indiciamento.

Requer a notificação dos representados para responderem aos termos desta, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Requer, finalmente, que, julgada **PROCEDENTE** a presente representação, seja os representados considerados culpados, e a eles aplicadas as sanções máximas que o caso requer, ante o evidente dolo com que agiram, por ser medida de Justiça.

Protesta pela produção de outras provas acaso necessárias.

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br

N. Termos,
Pede Deferimento.

Divinópolis, 03 de dezembro de 2019.

ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
OAB/MG 78.611

Av. Antônio Olímpio de Morais,71–centro–cep:35.500-005–Divinópolis/MG-(37)3221-5300/8801-5698
robervanfaria@bol.com.br